



**RELATÓRIO CONCLUSIVO DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE  
ACERCA DA CONTRATAÇÃO DA OSCIP OROS – ORGANIZAÇÃO RAZÃO SOCIAL  
PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE, POR MEIO DO TERMO DE  
PARCERIA Nº 001/2012, COM EFEITOS EM 2012, 2013, 2014 E 2015,  
DECORRENTES DE LITÍGIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

**Membros da equipe de auditoria**

**Dyego de Jesus Barbara (Supervisor) – Auditor Público Externo  
Clovis de Almeida Godoi Junior - Auditor Público Externo**

**Cuiabá-MT, julho de 2018.**





## Sumário

1. INTRODUÇÃO.....	5
1.1. Deliberação que originou o trabalho .....	5
1.2. Visão geral do objeto .....	6
1.3. Objetivo e questões de auditoria.....	8
1.4. Metodologia utilizada .....	9
1.5. Limitações de auditoria .....	9
1.6. Volume de recursos fiscalizados.....	10
1.7. Benefícios estimados da fiscalização .....	11
1.8. Processos conexos.....	11
2. DOS FATOS TRAZIDOS PELA PROCURADORIA DE VÁRZEA GRANDE .....	11
3. DA ANÁLISE DOS FATOS TRAZIDOS PELA PROCURADORIA DE VÁRZEA GRANDE E DEMAIS DOCUMENTOS COLHIDOS NA SEDE DA PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE .....	15
4. ACHADOS DE AUDITORIA .....	27
4.1. Achado nº 1 – A Prefeitura de Várzea Grande não criou a Comissão de Avaliação para o Termo de Parceria nº 1/2012, composta por dois representantes da Prefeitura, um da OSCIP OROS e um do Conselho de Política Pública (quando houver o Conselho de Política Pública), comprometendo a averiguação dos termos pactuados, contrariando a Cláusula Terceira, II, "e", bem como o caput do artigo 11 da Lei nº 9.790/1999. (Q1A1.1). .....	27
4.2. Achado nº 2 – Contratação de servidor fantasma, acarretando prejuízo ao erário no valor de R\$ 3.040,00 (três mil e quarenta reais) e contrariando os princípios que regem a administração pública, dentre eles: princípio da legalidade, princípio da impessoalidade, princípio da moralidade, princípio da eficiência, princípios da probidade administrativa. (Q2A2.1). .....	31
4.3. Achado nº 3 – Não comparecimento da Procuradoria do Município na audiência do dia 20/10/2014 causando possível dano ao erário em face de condenação do município de Várzea Grande em relação a períodos que não compreendem ao período que vigorou o Termo de Parceria nº 1/2012. (Q3A3.1). .....	35
4.4. Achado nº 4 – Na celebração do Termo de Parceria nº 1/2012 não foram observados preceitos previstos na Lei nº 8.666/1993, artigo 116, Lei nº 9.790/1999, artigos 10 e 11, Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2012, artigo 24, II, Lei Municipal nº 3.626/2011. (Q4A4.1).....	38
5. QUADRO RESUMO .....	43
6. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO.....	48





### Siglas e Abreviaturas

APLIC – Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas

CONTROL-P – Controle de Processo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

LCM – Lei Complementar Municipal

LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias

LOA – Lei Orçamentária Anual

LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal

OSCIP - Organização da Sociedade Civil de Interesse Público

PMVG – Prefeitura Municipal de Várzea Grande

PPA – Plano Plurianual

TCE-MT – Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

UO – Unidade Orçamentária





<b>PROCESSO Nº</b>	<b>:</b>	<b>8.407-7/2017</b>
<b>UNIDADE GESTORA</b>	<b>:</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE</b>
<b>CNPJ</b>	<b>:</b>	<b>03.507.548/0001-10</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b>	<b>AUDITORIA EM FACE DA CONTRATAÇÃO DA OSCIP OROS – ORGANIZAÇÃO RAZÃO SOCIAL</b>
<b>GESTOR</b>	<b>:</b>	<b>SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES E OUTROS</b>
<b>RELATORA</b>	<b>:</b>	<b>CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA CAMARGO</b>
<b>AUDITOR</b>	<b>:</b>	<b>Clovis de Almeida Godoi Junior</b>

## 1. INTRODUÇÃO

### 1.1. Deliberação que originou o trabalho

Em 13 de dezembro de 2016 a Procuradora do Município de Várzea Grande, Sra. Sadora Xavier Fonseca Chaves, e a Procuradora Adjunta Chefe da Dívida Pública, Sra. Kassia Rabela Silva, deram ciência a este Tribunal de Contas, Protocolo Control-P nº 229890/2016, apensado neste Processo de Auditoria de Conformidade, de possíveis irregularidades constatadas no cumprimento do Termo de Parceria firmado com a empresa Organização Razão Social - OROS, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ nº 04.739.848/0001-98, qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), localizada na Rua Baltazar Navarros, nº 320, bairro Bandeirantes, Cuiabá-MT, CEP 78.010-020.

Em 21 de fevereiro de 2017 foi autuado este processo de auditoria de conformidade sobre atos de gestão de 2012, com documentação autuada em 2016.

Em abril de 2017, por decisão do Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto, foi determinado a alteração da relatoria deste processo para a Relatoria do Conselheiro Sérgio Ricardo, bem como a alteração da descrição para consta como “Auditoria de Conformidade sobre a OSCIP OROS”, sob o seguinte argumento:

“Muito embora verificado que o protocolo inicial da Denúncia ocorreu em 13/12/2016, data em que seria de competência de julgamento desta Relatoria, tenho que, por se tratar de um trabalho técnico de auditoria de conformidade que demanda longo tempo de análise e





execução, pelo melhor encaminhamento à Relatoria responsável pelo exercício quadrienal (2017-2020) da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, qual seja, Conselheiro Sérgio Ricardo.”

Despacho do Conselheiro Substituto, Sr. João Batista Camargo, subscrito por Luiz Carlos de Azevedo encaminhou este processo a esta Secex para providências.

Por meio da Ordem de Serviço nº 8643/2017 e do Ofício nº 148, de 14 de julho de 2017, foram designados os senhores Arnaldo Rondon Neto e Charles Conceição Ormond, Auditores Público Externo, para realizar auditoria preliminar sobre os atos de gestão relacionados ao Termo de Parceria nº 1/2012 estabelecido entre a Prefeitura Municipal de Várzea Grande e a OSCIP OROS.

Posteriormente, demandou-se ao Auditor Público Externo Clovis de Almeida Godoi Junior o relatório conclusivo acerca das irregularidades apontadas no relatório preliminar.

## **1.2. *Visão geral do objeto***

### **1.2.1. *Do Termo de Parceria nº 1/2012***

O Presente Termo de Parceria nº 1/2012 tem por objeto a formação de vínculo de cooperação, visando o fomento e realização de atividades de interesse público no desenvolvimento de programas de governo nas áreas de Gestão Estratégica através das finalidades determinadas no art. 3º da Lei 9790/99 com ações que possibilitem a melhoria da qualidade dos serviços oferecidos à população, de conformidade com os Programas de Trabalho estabelecido.

Esse Termo de Parceria teve por finalidade de fato a contratação de pessoal para as secretarias municipais da prefeitura de Várzea Grande, conforme Cláusula Quinta, Ofício da OROS informando folha de pagamento, dentre elas: Secretaria de Administração, de Meio Ambiente, de Saúde, de Promoção e Ação Social, de Educação, de Infraestrutura, de Habitação (Anexo nº 2 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 276816/2017, páginas 33, 45, 46, 51 a 53).





### **1.2.2. Detalhamento dos Objetos Selecionados**

A partir das cláusulas do Termo de Parceria nº 1/2012 e dar ciência dada a este Tribunal de Contas pela Procuradora do Município de Várzea Grande, Sra. Sadora Xavier Fonseca Chaves, e a Procuradora Adjunta Chefe da Dívida Pública, Sra. Kassia Rabela Silva, sobre a execução do Termo de Parceria nº 1/2012 estabelecidos entre a Prefeitura Municipal de Várzea Grande e a OSCIP OROS, Protocolo Control-P nº 229890/2016, bem como das prestações de contas realizadas pela OSCIP OROS, que estão em poder da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, foram selecionadas as questões de auditoria elencadas no tópico 1.3.

### **1.2.3. Das Legislações Aplicadas**

A análise do objeto fiscalizado tomou como referência as seguintes legislações:

- ✓ Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências;
- ✓ Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.
- ✓ Lei Municipal nº 3.626, de 30 de junho de 2011, que trata das Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2012 do Município de Várzea Grande;
- ✓ Termo de Parceria nº 1/2012 estabelecido entre a Prefeitura Municipal de Várzea Grande a OSCIP OROS.

### **1.3. Objetivo e questões de auditoria**

O objetivo da auditoria é averiguar a adequação do Termo de Parceria as normas, em especial aquelas levantadas pela Procuradoria Municipal de Várzea Grande, bem como a execução efetiva do Termo de Parceria. Posto isso, foram formuladas durante o planejamento as seguintes questões de auditoria:





Questão nº 1 – A Prefeitura de Várzea Grande criou a Comissão de Avaliação para o Termo de Parceria nº 1/2012, composta por dois representantes da Prefeitura, um da OSCIP OROS e um do Conselho de Política Pública (quando houver o Conselho de Política Pública)?

Questão nº 2 – As contratações realizadas pela OSCIP OROS observaram os princípios que regem a administração pública, dentre eles: princípio da legalidade, princípio da imparcialidade, princípio da moralidade, princípio da eficiência, princípios da probidade administrativa?

Questão nº 3 – Houve o comparecimento da Procuradoria do Município nas audiências na Justiça do Trabalho relacionadas ao Termo de Parceria nº 1/2012?

Questão nº 4 – Na celebração do Termo de Parceria nº 1/2012 foram observadas condutas previstas na Lei nº 8.666/1993, artigo 116, Lei nº 9.790/1999, artigos 10 e 11, Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2012, artigo 24, II, Lei Municipal nº 3.626/2011?

Questão nº 5 - A Prefeitura de Várzea Grande estabeleceu outro termo de parceria com OSCIP além do Termo de Parceria nº 1/2012?

Questão nº 6 – OROS mantém-se, ainda, qualificada como OSCIP?

Questão nº 7 – A OROS foi contratada por outro município no estado de Mato Grosso, além da Prefeitura de Várzea Grande?

Questão nº 8 - A Prefeitura Municipal de Várzea Grande arcou com dívida trabalhista do Termo de Parceria nº 1/2012 de responsabilidade da OROS.

#### **1.4. Metodologia utilizada**

Foram utilizadas as seguintes técnicas de auditorias:

- ✓ Exame documental;
- ✓ Conferência de documentos e revisão analítica;
- ✓ Evidencia analítica;
- ✓ Pesquisa na internet;
- ✓ Extração eletrônica de dados;
- ✓ Cruzamento eletrônico de dados;
- ✓ Inspeção física.





Para a realização da auditoria e a elaboração da matriz de planejamento do objeto fiscalizado foram realizadas as seguintes atividades:

- ✓ Solicitação das prestações de contas realizadas pela OSCIP OROS que estão em poder da Prefeitura Municipal de Várzea Grande;
- ✓ Análise das prestações de contas realizadas pela OSCIP OROS;
- ✓ Levantamento das despesas empenhadas, liquidadas e pagas, por meio do sistema Aplic, tanto pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande quanto pelos demais entes públicos municipais, em favor da OSCIP OROS;
- ✓ Levantamento das entidades qualificadas como OSCIP, pelo Ministério da Justiça, no âmbito do estado de Mato Grosso;
- ✓ Levantamento de possíveis pagamentos realizados pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande, por meio do sistema Aplic, a outras entidades qualificadas como OSCIP pelo Ministério da Justiça;

#### **1.5. Limitações de auditoria**

Pode-se dizer que dentro do escopo estabelecido nesta Auditoria de Conformidade houve limitação na execução dos trabalhos realizados em face ao decurso de tempo da ocorrência dos fatos e do momento da apuração. Posto isso, foi dado prioridade a respeito da execução do objeto pactuado no Termo de Parceria nº 1/2012, em especial, se esses serviços foram pagos, se as despesas relativas as obrigações do empregador foram observadas pelos parceiros (Prefeitura e OSCIP OROS).

#### **1.6. Volume de recursos fiscalizados**

O volume de recursos analisados são R\$ 2.088.575,18 (dois milhões, oitenta e oito mil, quinhentos e setenta e cinco reais e dezoito centavos) em 2012 e R\$ 478.627,35 (quatrocentos e setenta e oito mil, seiscentos e vinte e sete reais e trinta e cinco centavos) em 2013, totalizando R\$ 2.567.202,53 (dois milhões, quinhentos e sessenta e sete mil, duzentos e dois reais e cinquenta e três centavos), conforme Anexo - Figuras 1 e 2. De 2014 a 2017 não houve empenho em nome da OSCIP OROS no sistema Aplic.





Há ainda o montante de R\$ 2.634.123,31 (dois milhões, seiscentos e trinta e quatro mil, cento e vinte e três reais e trinta e um centavos) relativos as condenações subsidiária da Prefeitura de Várzea Grande na Justiça Trabalhista, sendo que 638.169,80 (seiscentos e trinta e oito mil, cento e sessenta e nove reais e oitenta centavos) estão inclusos nos valores pagos em 2012 e 2013, R\$ 159.542,46 (cento e cinquenta e nove mil, quinhentos e quarenta e dois reais e quarenta e seis centavos) em 2012 e R\$ 478.627,35 (quatrocentos e setenta e oito mil, seiscentos e vinte e sete reais e trinta e cinco centavos) em 2013.

Além da análise desse volume de recursos, serão analisados também as possíveis contratações de entidades qualificadas como OSCIP pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande que possam vir desencadear problemas semelhantes, pondo em risco mais uma vez a Prefeitura Municipal de Várzea Grande em possíveis ações trabalhistas, a exemplo do ocorrido no Termo de Parceria nº 001/2012.

#### **1.7. Benefícios estimados da fiscalização**

O benefício estimado desta auditoria é evitar que ocorram as mesmas impropriedades ocorridas no Termo de Parceria 1/2012 nos possíveis termos de parcerias a serem estabelecidos pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande.

#### **1.8. Processos conexos**

Não há processos conexos.

### **2. DOS FATOS TRAZIDOS PELA PROCURADORIA DE VÁRZEA GRANDE**

Transcreve-se na íntegra parte da denúncia oferecida a este Tribunal de Contas pela Procuradora Geral do Município de Várzea Grande, Sra. Sadora Xavier Fonseca Chaves, juntamente com a Procuradora Adjunta Chefe Dívida Pública, Sra. Kássia Rabelo Silva, protocolo Control-P nº 22.989-0/2016 de 13 de dezembro de 2016.

#### **"I - DA FINALIDADE DO CONTRATO**

Em 08/05/2012 a Prefeitura Municipal de Várzea Grande, na pessoa do então Prefeito Sebastião dos Reis Gonçalves, juntamente com o Secretário Municipal de Administração, Sr. Eduardo Soares de Sá, firmou Termo de Parceria nº 01/2012 com a OSCIP ORGANIZAÇÃO RAZÃO SOCIAL - OROS, na pessoa de seu Presidente, Julio Cesar Vieira.

#### **II - DAS RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES DAS PARTES EM FACE DO**





## **CONTRATO**

O contrato previa como obrigação para o MUNICÍPIO, dentre outras, acompanhar, supervisionar e fiscalizar a execução do termo de parceria, repassar recursos financeiros e criar comissão de avaliação, enquanto para a OROS, as obrigações seriam a de executar o Programa de Trabalho, responsabilizar-se pelos encargos de natureza trabalhista e previdenciário, decorrentes de eventuais demandas judiciais, entre outras.

## **III - DAS PRIMEIRAS RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS PROPOSTAS POR FUNCIONÁRIOS DA OROS E ACORDOS REALIZADOS**

Dois (02) meses depois de firmado o Termo de Parceria, mais precisamente em 02/07/2012, foi distribuída a primeira ação trabalhista em face da OROS (RT 0000527-38.2012.5.23.0107 - Mônica Curvo), com pedido de inclusão do Município de Várzea Grande como litisconsorte passivo (responsabilidade subsidiária sob a alegação de que, em que pese a contratação ter sido realizada pela OROS, o Município de Várzea Grande se beneficiou do serviço prestado e, portanto, a cláusula contratual que isenta a Prefeitura de eventual responsabilidade é nula).

Depois da primeira ação proposta, várias outras surgiram, todas com o Município de Várzea Grande no polo passivo, até que, em 17 de dezembro de 2012, foi feito um mutirão de conciliação na 2ª Vara do Trabalho.

Na audiência de conciliação compareceu o representante da OROS e do Município de Várzea Grande, e foi firmado acordo no valor total de R\$ 638.169,80 (seiscentos e trinta e oito mil cento e sessenta e nove reais e oitenta centavos), valor este que abrangeu o pagamento de todas as ações em trâmite até então.

Foi acordado o pagamento em duas (02) parcelas, sendo a primeira, no importe de 25% do valor (R\$ 159.542,46), com vencimento em 21/12/2012, e a segunda, no importe de 75% (R\$ 478.627,36), com vencimento em 01/02/2013.

Para pagamento da primeira parcela, foi feito um depósito judicial vinculado à Reclamação Trabalhista de Sandra Cristina Ferreira Diogo, no valor de R\$ 66.705,98 (sessenta e seis mil setecentos e cinco reais e noventa e oito centavos), valor este que o Juízo trataria de dividir entre as demais ações.

Foram feitos, na mesma data, vários outros depósitos judiciais, vinculados cada qual a seu processo, até alcançar o patamar de 25% acordado em audiência.

Para pagamento da segunda parcela, no valor de R\$ 460.863,92 (quatrocentos e sessenta mil oitocentos e sessenta e três reais e noventa e dois centavos), em que pese as atas de audiência constar que deveria ser feito em conta vinculada ao processo judicial, o montante foi transferido para a conta corrente da advogada dos Reclamantes, doutora SANDRA MARA DE ALMEIDA, em 04/02/2013.

Pelo que consta nas atas de audiência, o Município se comprometeu a fazer tais depósitos e, pelos comprovantes de pagamento (doc. 04 e 05), vê-se que os valores saíram da conta corrente da PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE.

## **IV - DA CONTINUIDADE DAS RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS E OBRIGAÇÕES IMPOSTAS AO MUNICÍPIO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

As ações propostas pelos funcionários da OROS continuaram, sempre com o MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE no polo passivo da ação.

No inicio, o representante da OROS ainda comparecia às audiências, como se denota das atas juntadas no doc. 03.

Com o tempo, a empresa passou a não mais comparecer às audiências, além de não apresentar defesa.

E quando os processos chegavam à fase de execução, as várias tentativas de bloqueio de bens não surtiam efeito, culminando com o redirecionamento da ação em face do MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE, (doc. 06)

Durante anos a realidade do MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE era a ocorrência de frequentes penhoras em suas contas em virtude das inúmeras ações trabalhistas.

Ante a necessidade de apurar o caso para levar ao conhecimento do Ministério Público, Tribunal de Contas e à Advocacia Geral da União, conforme preconiza os artigos 12 e 13





da Lei 9790/1999, a atual Administração do Município, que tomou posse em maio/2015, diligenciou até a Vara do Trabalho de Várzea Grande e requereu uma busca das ações que tramitaram/tramitam pelo CNPJ da Prefeitura.

De posse de tal informação, foi feito um levantamento sobre quais ações a OROS também estava no polo passivo e, ato contínuo, analisando uma a uma, foi levantado quais delas já haviam sido pagas (acordo em audiência), em quais ocorreram penhoras e as que estavam em iminência.

Foi apurado como prejuízo para o MUNICÍPIO o montante de R\$ 2.634.123,31 (dois milhões seiscentos e trinta e quatro mil cento e vinte e três reais e trinta e um centavos), conforme planilha colacionada ao final desta.

#### **V - DA MULTA POR LITIGANCIA DE MA FÉ APLICADA AO RECLAMANTE E SUA PATRONA - FUNCIONÁRIO FANTASMA**

Uma das ações proposta pela OROS, cujo Reclamante era PEDRO CALIXTO DE OLIVEIRA FILHO (RT 000706-35.2013), foi julgada improcedente.

Consta na ata de audiência de instrução, realizada em 26/08/2013, o depoimento pessoal do Reclamante, que por si só revela que tal contrato firmado com a OROS e todo o prejuízo suportado pela prefeitura, nada mais é que mais um dos esquemas de corrupção, implantados em gestões passadas, com o fito de lesar os cofres da PREFEITURA.

Isso porque, o próprio Reclamante alegou que não trabalhou um dia sequer na empresa OROS, mas o seu nome há tempos já constava da folha de pagamento.

Colaciona-se o trecho do depoimento prestado em audiência: (doc 09)

“(...) Depoimento pessoal do(a) reclamante: que não recebeu salário do mês de agosto e saldo de outubro; que durante todo o contrato apenas trabalhou um dia que foi o dia 24/10/2013 que foi mandado embora; que nos dias anteriores não trabalhou nenhum dia pois nem sabia que estava lotado em algum órgão da Prefeitura, apesar de seu nome lá constar na folha de pagamento; que descobriu que foi chamado no mesmo dia em que foi mandado embora. apesar de seu nome já constar na folha de pagamento desde agosto de 2012; que também descobriu que seu nome constava na folha de pagamento em período anterior no próprio dia 24.10.2012, quando foi mandado embora e quando trabalhou pela primeira vez; que ficou sabendo da oportunidade de trabalho através de um amigo que já trabalhava com um vereador chamado Vanderlei Cardoso e que lhe chamou para trabalhar para Prefeitura; que disse ao amigo que aceitava a oferta de trabalho; a partir daí fez entrevista na Oros; que a Oros lhe disse que quando a documentação estivesse pronta lhe chamaria para trabalhar: que nesse meio tempo arranjou outro trabalho e foi na ré buscar informações sobre sua documentação e avisar que tinha arranjado outro trabalho, quando então soube que já estava lotado em um posto de trabalho desde agosto (apesar de nunca ter trabalhado) e que também estava sendo mandado embora” Nada mais

A sentença não só julgou o feito improcedente, como condenou o autor, em solidariedade com sua patrona, a multa por litigância de má fé, bem como ordenou que fosse oficiada à OAB, para instaurar procedimento ético/disciplinar, contra a advogada, SANDRA MARA DE ALMEIDA, pois sabedoura que nenhum direito assistia seu cliente, vez que evidenciado caso de funcionário fantasma: (doc. 10)

“(...) Pelo depoimento do autor, constata-se que ele jamais trabalhou para nenhuma das réis e que em verdade seu nome foi utilizado para ser funcionário fantasma da segunda ré. Certamente alguém recebeu salário em seu lugar, provavelmente em mais um esquema e corrupção desse país.

O que me surpreende é que mesmo sem ter trabalhado um só dia sequer o reclamante tem a ousadia de ingressar na justiça (abarrotando o judiciário de demandas) para postular verbas rescisórias de um contrato de trabalho que nunca existiu na prática (apenas formalmente), pois o autor nunca trabalhou um dia sequer. Aliás, nem sabia que estava na folha de pagamento das réis!

Como se não bastasse, ainda há pedido de pagamento de horas extras! Francamente, a atitude do autor e seu patrono é lamentável! Ambos ingressam na justiça com uma ação





manifestamente improcedente, pedindo verbas rescisórias e horas extras referente uma prestação de serviços que jamais existiu.

O reclamante além de ser funcionário fantasma das réis, ainda tenta se valer dessa condição para conseguir verbas rescisórias e horas extras que não faz jus, pois jamais prestou o serviço correspondente que lhe gerasse o direito a tais parcelas.

Portanto, em razão da confissão do reclamante, julgo improcedente o pedido de pagamento de todas as verbas rescisórias, bem como o pedido de pagamento de horas extras, com reflexos e indenização por danos morais.

(...) Portanto, tenho que o autor litigou de má-fé e por esse motivo deverá pagar a cada réu a multa de 1% sobre o valor da causa - Artigo 18 CPC. no valor de R\$ 282,20 para cada réu.

Frise-se que a patrona do autor é condenada solidariamente nesta parcela, em razão de ter participado ativamente para concretização da conduta eivada de má-fé processual.

#### **VI - DA SUSPENSÃO DO CONTRATO COM A EMPRESA OROS E OS RESPONSÁVEIS PELA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO E PELOS PREJUÍZOS**

Como já dito, o Termo de Parceria foi firmado entre o MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE e a empresa OROS em 08/05/2012.

Pouco mais de cinco (05) meses depois, mais precisamente em 22/10/2012, por meio da Portaria 1008/2012, o então PREFEITO SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES, suspendeu a execução dos projetos do termo de parceria, em razão da necessidade de contingenciamento de despesas para adequação do orçamento e despesa do Município. (doc. 11 )

É de se notar que o mesmo Prefeito que assinou o Termo de Parceria foi quem rescindiu, por meio da Portaria 1008/2012. Foi dada ciência da rescisão à empresa OROS por meio do Mandado de Notificação datado de 22/10/2012, assinado pelo secretário de Administração ANILDO CESÁRIO CORREA, que requereu da empresa que apresentasse a prestação de contas dos projetos já executados.

Quanto a apresentação da prestação de contas, não há qualquer documento nos arquivos da PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE, mas certo é que os gestores da época não observaram o regramento contido na Lei 9790/1999, pois deveriam os mesmos, como responsáveis pela fiscalização do Termo de Parceria, terem dado ciência imediata ao Tribunal de Contas e Ministério Público, além de representar a empresa OROS perante a Advocacia Geral da União para que fossem tomadas as medidas judiciais cabíveis.

E mais, em razão das inúmeras demandas trabalhistas, como do Município deveriam ter tomado medidas fiscalizatórias, a exemplo de firmar termo de ajustamento, limitar o repasse financeiro unicamente ao necessário para pagamento da folhas de pagamento do pessoal e demais encargos empregatícios, o que não foi feito, pois mês a mês eram feitos os repasses no valor integral à empresa OROS. (doc. 12)

E em razão da inércia dos gestores da época, os valores repassados para a OROS para pagamento da folha de pagamento e encargos trabalhistas foram desviados, levando a PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE a suportar um prejuízo R\$ 2.634.123,31 (dois milhões seiscentos e trinta e quatro mil cento e vinte e três reais e trinta e um centavos)."

Posteriormente, em 10 de maio de 2017, a Procuradora Geral do Município de Várzea Grande, Sra. Sadora Xavier Fonseca Chaves, juntamente com a Procuradora Adjunta Chefe Dívida Pública, Sra. Kássia Rabelo Silva, trouxe a conhecimento deste Tribunal a propositura de Ação de Improbidade Administrativa com Pedido de Ressarcimento ao Erário, distribuída em 26 de abril de 2017, Ação nº 1002957-75.2017.8.11.0002, na Terceira Vara Especializada da Fazenda Pública de Várzea Grande, protocolo Control-P nº 15.313-3/2017.





Basicamente a Ação de Improbidade Administrativa toma por base os mesmos argumentos trazidos na denúncia protocolo Control-P nº 22.989-0/2016, as quais são analisadas no tópico seguinte.

**3. DA ANÁLISE DOS FATOS TRAZIDOS PELA PROCURADORIA DE VÁRZEA GRANDE E DEMAIS DOCUMENTOS COLHIDOS NA SEDE DA PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE**

A Procuradoria de Várzea Grande alega que a primeira ação trabalhista foi proposta por Mônica Curvo, Processo nº 0000527-38.2012.5.23.0107, dois meses após firmado o Termo de Parceria nº 1/2012, contudo na própria informação trazida pela Procuradoria há informação de que a data de 02/07/2012 refere-se a data início das atividades laborativas da Sra. Mônica Curvo (Protocolo Control-P nº 229890/2016, Malote Digital nº 1, Documento nº 223087/2016, página 36), tendo por fim da relação de trabalho a data de 24/10/2012.

Esse Termo de Parceria teve por finalidade de fato a contratação de pessoal para as secretarias municipais da prefeitura de Várzea Grande, conforme Cláusula Quinta, Ofício da OROS informando folha de pagamento, dentre elas: Secretaria de Administração, de Meio Ambiente, de Saúde, de Promoção e Ação Social, de Educação, de Infraestrutura, de Habitação (Anexo nº 2 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 276816/2017, páginas 33, 45, 46, 51 a 53).

As pessoas físicas contratadas por meio do Termo de Parceria desempenharam atividades nas mais variadas funções, tais como: agente de cadastramento, condutor de transporte, instrutor de projetos, monitor de projetos, coordenador de programas, agente de obras, guarda patrimonial municipal, agente de cozinha, agente de limpeza, agente nutricional, agente administrativo, agente digitação (Anexo nº 2 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 276816/2017, páginas 61 a 139).

As alegações da Procuradoria de Várzea Grande giram em torno da condenação subsidiária da Prefeitura de Várzea Grande ao pagamento de R\$ 2.634.123,31 (dois milhões, seiscentos e trinta e quatro mil, cento e vinte e três reais e trinta e um centavos) decorrente das ações trabalhistas propostas na Justiça do Trabalho em desfavor





da OSCIP OROS – Organização Razão Social e da Prefeitura Municipal de Várzea Grande solidariamente. Em face dessa condenação, ela, Procuradoria, entrou com ação de improbidade administrativa em desfavor de:

- ✓ Sebastião dos Reis Gonçalves - ex-Prefeito Municipal;
- ✓ Eduardo Soares de Sá - ex-Secretário de Administração;
- ✓ Organização Razão Social - OROS e seus dirigentes:
  - ✓ Ronildo Viccari – Presidente;
  - ✓ Edmilson Soares Sena – Presidente;
  - ✓ Júlio Cesar Vieira – Presidente;
  - ✓ Jucynil Ribeiro Pereira – vice-Presidente.

Dentre os pedidos da ação de improbidade estão:

- "a) liminarmente, que seja decretada a indisponibilidade dos bens de SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES, EDUARDO SOARES DE SÁ, ORGANIZAÇÃO RAZÃO SOCIAL - OROS, JÚLIO CESAR VIEIRA, RONILDO VICARRI, EDMILSON SOARES SENA e JUCYNIL RIBEIRO PEREIRA, com o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, a restrição de transferência, licenciamento e circulação de veículos por meio do sistema RENAJUD, bem como que sejam oficiados os Cartórios de Imóveis de Várzea Grande e Cuiabá, para localização e averbação nas matrículas de imóveis a indisponibilidade dos mesmos, além de intimar os Requeridos para que se abstêm da prática de quaisquer atos que impliquem em alienação de seu patrimônio pessoal até a prolação da sentença de mérito;
- b) a notificação dos Requeridos, para, querendo, oferecer manifestação escrita no prazo de 15 dias, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/1992 e, ato contínuo, seja proferida decisão recebendo a inicial, ordenando a citação dos réus para, querendo, apresentar contestação, nos termos do §9º;
- c) ao final, julgar totalmente procedente a ação, condenando os Requeridos SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES, EDUARDO SOARES DE SÁ às cominações previstas no artigo 12, II e III, da Lei 8.429/1992, bem como a condenação dos Requeridos ORGANIZAÇÃO RAZÃO SOCIAL - OROS , JÚLIO CESAR VIEIRA, RONILDO VICARRI, EDMILSON SOARES SENA e JUCYNIL RIBEIRO PEREIRA, às penalidades previstas no artigo 12, I, da Lei 8.429/1992;
- d) a condenação solidária dos Requeridos SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES, EDUARDO SOARES DE SÁ, ORGANIZAÇÃO RAZÃO SOCIAL - OROS, JÚLIO CESAR VIEIRA, RONILDO VICARRI, EDMILSON SOARES SENA E JUCYNIL RIBEIRO PEREIRA, a resarcirem ao erário o montante de RS 2.634.123,31 (dois milhões seiscentos e trinta e quatro mil cento e vinte e três reais e trinta e um centavos);
- e) com fulcro no artigo 7º da Lei 9.790/1999, que seja deferida a perda da qualidade de OSCIP da Organização Razão Social - OROS, em razão do desvirtuamento de sua função primordial, inclusive as dispostas no artigo 4º da mesma lei, no que tange à inobservância dos princípios da legalidade e moralidade;
- f) a condenação dos Requeridos ao ônus da sucumbência;
- g) a intervenção do Ministério Público, nos termos do §4º do artigo 17 da Lei 8.429/1992. Pontual esclarecer a esse Juízo que, representado os fatos aqui narrados ao parquet para que fossem tomadas as medidas judiciais cabíveis, este manifestou pela possibilidade da Procuradoria Geral do Município propor a ação, o que demonstra a legitimidade das





Procuradores subscreventes para o ato. (doc. 13)" grifo nosso

Quanto a perda da qualificação da OSCIP OROS (Organização Razão Social), requerida na ação de improbidade administrativa, tem-se que em consulta ao sítio do Ministério da Justiça<sup>1</sup> foi constatado que a entidade OROS não está mais qualificada como OSCIP. Em consulta ao sítio da Caixa Econômica Federal (CEF)<sup>2</sup> constatou-se que a última certidão de regularidade do FGTS foi emitida em 8/8/2013 (Anexo nº 1 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 276815/2017, páginas 2 e 3), ou seja, a mais de quatro anos. Na tentativa de buscar a Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União<sup>3</sup> consta a seguinte advertência:

"As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN sobre o contribuinte 04.739.848/0001-98 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet. Para consultar sua situação fiscal, acesse Centro Virtual de Atendimento e-CAC."

Quanto ao pleito da ação de improbidade administrativa em que pede o resarcimento ao erário no montante de RS 2.634.123,31 (dois milhões seiscentos e trinta e quatro mil cento e vinte e três reais e trinta e um centavos), tem-se que, no Recurso Especial nº 728.341-SP, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que:

"5. Havendo a prestação do serviço, ainda que decorrente de contratação ilegal, a condenação em ressarcimento do dano é considerada indevida, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública."

Esse mesmo entendimento foi exposto também no REsp nº 1.288.585-RJ.

O reconhecimento das ações na Justiça Trabalhista evidência que os serviços foram prestados, visto que salvo algumas exceções em que o município não compareceu a audiência, na maioria dos casos houve contestação por parte do município na tentativa de livrar-se de condenação subsidiária, contudo não há contestação de que os serviços não foram prestados em favor da Prefeitura Municipal de Várzea Grande.

A Cláusula Quarta do Termo de Parceria nº 1/2012 estabelece que:

"a parte que motivar ou der causa a rescisão de profissional alocado na execução do termo de parceria, se responsabilizará por todas as verbas rescisórias, inclusive multas e

<sup>1</sup><<http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/consulta-a-entidades-qualificadas>>. Consulta em: 09/08/2017.

<sup>2</sup><<https://www.sifge.caixa.gov.br/Cidadao/Crf/FgeCfSCriteriosPesquisa.asp>>. Consulta em: 09/08/2017.

<sup>3</sup><<https://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATSPO/Certidao/CNDConjuntaInter/InformaNICertidao.asp?Tipo=1&ERR=parmacessoexpirado&NI=04739848000198>>. Consulta em: 09/08/2017.





indenizações dela decorrente. No caso do parceiro público der causa a rescisão de contrato de trabalho, as multas e indenizações, dela decorrentes, serão de sua responsabilidade. O parceiro público se compromete a realizar os repasse em prazo hábil para o pagamento tempestivo das verbas salariais, dos encargos administrativos/operacionais, fiscais e trabalhistas, inclusive adiantamento de verbas recursais, que será definido em ata própria do departamento jurídico de cada parte quais serão os casos de recurso à instância superior, responsabilizando-se pelo pagamento das multas e encargos decorrentes de eventuais atrasos.”

E quem deu causa a rescisão do Termo de Parceria nº 1/2012 foi a Prefeitura Municipal de Várzea Grande, conforme consta da Portaria nº 1008/2012 (Processo Control-P nº 229890/2016, Malote Digital nº 4, Documento nº 223100/2016, páginas 29 e 30).

Durante a execução dos trabalhos por parte da OSCIP OROS os repasses financeiros se deram no mês subsequente a prestação dos serviços, conforme análise das ordens de pagamentos referentes ao mês de maio obtidos na sede da Prefeitura de Várzea Grande, tais como as que seguem:

Referênc ia	Empenho		Liquidação		Pagamento		
	Número	Data	Número	Data	Número	Data	Valor
Maio	1492	14/05/20 12	4482	30/05/20 12	4560	05/06/20 12	12.598,28
Maio	1493	14/05/20 12	4483	30/05/20 12	4561	05/06/20 12	22.207,01
Maio	1494	14/05/20 12	4479	30/05/20 12	4559	05/06/20 12	55.049,44
Maio	1489	14/05/20 12	4481	30/05/20 12	4562	05/06/20 12	19.285,82

Fonte: Prestação de Contas da OSCIP OROS do mês de maio de 2012 (Anexo nº 2 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 276816/2017, páginas 3 a 25)

Assim, também, se deu em relação ao mês de junho, pois foi emitida a fatura nº 3091 em 29/6/2012, CI nº 512, com data de 4/6/2012, que inclusive esta circulada, aparentando que há um erro na data em questão, a tramitação desta no sistema de gestão de processos, Número de Remessa 50178, é de 2/7/2012 (Anexo nº 3 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 276817/2017, páginas 52 a 57).

Dessa mesma forma se deu no mês de julho, pois o recurso financeiro foi repassado em agosto (Anexo nº 4 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 276818/2017, páginas 2, 12, 21, 25, 29, 37, 47, 50, 56, 64, 66, 73, 97, 99 a 108, 119 a 124).





Considerando essa lógica, o mês de outubro deveria ter sido quitado em novembro, mês esse que o Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves já não era mais Prefeito de Várzea Grande.

O repasse do Termo de Parceria relativo ao mês de outubro não ocorreu em novembro de 2012, provavelmente em face da instabilidade política pela qual passava aquela municipalidade. Afinal, o Sr. Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros, então Presidente da Câmara de Vereadores, era o quarto prefeito em um período de dois anos a assumir o comando daquele município, para o cumprimento de mandato-tampão de dois meses apenas, sem que tivesse tido transição de governo ou qualquer outro instrumento parecido que pudesse dar oportunidade ao gestor de melhor conhecer a situação da Prefeitura. Diante desse cenário, em 17 de dezembro de 2012 foi realizado um mutirão de conciliação na 2ª Vara do Trabalho de Várzea Grande a fim de dar solução ao impasse decorrente das diversas ações trabalhistas surgidas em face do encerramento do Termo de Parceria nº 1/2012 entre a Prefeitura de Várzea Grande e a OSCIP OROS.

Não bastasse essas ações, das quais resultou o mutirão de conciliação na 2ª Vara do Trabalho de Várzea Grande, em 17 de dezembro de 2012, outras tantas foram propostas em desfavor da OSCIP OROS tendo a Prefeitura Municipal de Várzea Grande como subsidiária.

Em análise as ações propostas na justiça do trabalho (Anexo nº 1 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 276815/2017, páginas 3 a 48) que culminaram com as condenações que somam o montante de R\$ 2.634.123,31 (dois milhões seiscentos e trinta e quatro mil cento e vinte e três reais e trinta e um centavos), tem-se que tais condenações referem-se em suma a:

- ✓ saldo de salário de 24 (vinte e quatro) dias do mês de outubro de 2012;
- ✓ aviso prévio indenizado de 30 (trinta) dias;
- ✓ 5/12 (cinco doze) avos de 13º salário proporcional;
- ✓ 5/12 (cinco doze) avos de férias proporcionais, mais o terço;
- ✓ multa do artigo 477 da CLT;
- ✓ FGTS de todo o contrato acrescido de multa de 40%.

Ou seja, trata-se de valores relativos as verbas trabalhistas relacionadas aos trabalhos desenvolvidos por aqueles que laboraram para a Prefeitura Municipal de Várzea





Grande, por meio do Termo de Parceria nº 1/2012, estabelecido com a OSCIP OROS.

Como já mencionado anteriormente, a Cláusula Quarta do Termo de Parceria nº 1/2012 estabelece que a parte que motivar ou der causa a rescisão de profissional alocado na execução do termo de parceria, se responsabilizará por todas as verbas rescisórias, inclusive multas e indenizações dela decorrente. Foi essa a realidade dos fatos, pois, por meio da Portaria nº 1008/2012, o então Prefeito, Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, suspendeu a execução dos Projetos do Termo de Parceria (Protocolo Control-P nº 229890/2016, Malote Digital nº 4, Documento nº 223100/2016, páginas 29 e 30).

Assim, não é possível inferir que a condenação da Prefeitura Municipal de Várzea Grande subsidiariamente a OSCIP OROS em face das verbas relativas a:

- ✓ saldo de salário de 24 (vinte e quatro) dias do mês de outubro de 2012;
- ✓ aviso prévio indenizado de 30 (trinta) dias;
- ✓ 5/12 (cinco doze) avos de 13º salário proporcional;
- ✓ 5/12 (cinco doze) avos de férias proporcionais, mais o terço;
- ✓ multa do artigo 477 da CLT;
- ✓ FGTS de todo o contrato acrescido de multa de 40%.

Tenha ocasionado o enriquecimento dos agentes:

- ✓ Sebastião dos Reis Gonçalves - ex-Prefeito Municipal;
- ✓ Eduardo Soares de Sá - ex-Secretário de Administração;
- ✓ Organização Razão Social - OROS e seus dirigentes:
  - ✓ Ronildo Viccari – Presidente;
  - ✓ Edmilson Soares Sena – Presidente;
  - ✓ Júlio Cesar Vieira – Presidente;
  - ✓ Jucynil Ribeiro Pereira – vice-Presidente.

Visto que, quando o então Prefeito de Várzea Grande, Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, em 30 de outubro de 2012, renunciou ao cargo, não havia o adimplemento do saldo do salário do mês de outubro, tampouco o aviso prévio de 30 (trinta) dias, as férias proporcionais acrescida de um terço e o décimo terceiro proporcional, bem como o FGTS





relativo ao mês de outubro e ao período relativo ao cumprimento do aviso prévio, que vieram a incidir justamente em face do distrato da relação de trabalho.

O enriquecimento do agente supra mencionado seria caracterizado se houvesse reclamações trabalhistas relativas ao período de maio a setembro de 2012, posto que em relação a esse período a Prefeitura de Várzea Grande realizou os repasses para a OSCIP OROS, contudo não é isso que se extrai dos autos e dos documentos obtidos na sede da Prefeitura Municipal de Várzea Grande.

Insta salientar que, comparando a relação dos nomes das pessoas que constam da lista de condenações trabalhistas (Documento Externo nº 153133/2017, Documento Digital Control-P nº 170661/2017) com a lista dos funcionários que laboraram no mês de agosto pela OROS na Secretaria de Administração (Anexo nº 5 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 276819/2017, página 216) constante da prestação de contas realizada em setembro de 2012, constatou-se os seguintes nomes de servidores:

- ✓ Fátima Luiza Viegas;
- ✓ Maria do Carmo de Sousa Muniz;
- ✓ Iolanda Maria de Medeiros;
- ✓ Addan Crysthiano dos Santos Cerqueira;
- ✓ Clovis Climaco da Silva;
- ✓ Leandro Trindade Freitas
- ✓ Regina da Silva Muller

Comparando com a lista dos servidores que laboraram no mês de agosto pela OROS na Secretaria de Infra-Estrutura (Anexo nº 5 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 276819/2017, página 393), constante da prestação de contas realizada em setembro de 2012, constatou-se os seguintes nomes de servidores:

- ✓ Robson Antônio da Silva;
- ✓ Carlos Alberto de Campos Farias;
- ✓ Ozílio Pereira Loiola;
- ✓ Eloiza Paulina da Silva;





- ✓ Bruni Carzi Sarybby;
- ✓ Antônio José da Silva;
- ✓ José de Almeida Figueiredo Filho;
- ✓ Roger Juliano Bruno de Siqueira;
- ✓ Rubens Jacinto de Amorim;
- ✓ Clóvis Pereira de Oliveria;
- ✓ Raimundo Ribamar Duarte Nogueira;
- ✓ Mário Soares da Conceição;
- ✓ Aderson dos Santos Silva;
- ✓ Lourival Salvador de Barros;
- ✓ Manoel de Castro Pessoa;
- ✓ Gonçalo Domingos de Almeida;
- ✓ Dejaime Arruda de Aguiar;

A relação de servidores na ação que resultou a condenação da Prefeitura Municipal de Várzea Grande subsidiariamente contém 13 (treze) páginas, dessas, apenas as 3 (três) primeiras páginas foram cotejadas com a lista da Secretaria de Administração e da Secretaria de Infra-Estrutura, relativas ao mês de agosto, que está na prestação de contas realizada em setembro. Contudo há outras secretarias que também contrataram pessoal por meio do Termo de Parceria nº 1/2012, tais como Secretaria de Saúde e Secretaria de Educação, porém essas Secretarias não foram objeto dessa comparação.

Na prestação de contas do mês de setembro relativo aos serviços executados em agosto constam três rescisões de trabalho realizada pela OROS (Anexo nº 5 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 276819/2017, páginas 178 a 199) relativas aos seguintes funcionários:

- ✓ Sr. Márcio Ferreira da Silva;
- ✓ Sra. Marlene Brugnaço;
- ✓ Sra. Sandra Regina Ribeiro Coelho.

Cotejando com a relação de servidores lotados na Secretaria de





Administração, relativo ao mês de agosto, constatou-se que esses servidores laboraram naquela Secretaria. Assim, tem-se que das informações extraídas dos autos e das informações obtidas na sede da Prefeitura de Várzea Grande que, até setembro a execução do Termo de Parceria nº 1/2012 observou o cumprimento de obrigações relativas aos encargos trabalhistas (FGTS, INSS, rescisões dos vínculos trabalhistas). Sendo que essas obrigações foram cumpridas pela Contratada (OSCIP OROS), nos termos do Termo de Parceria, Cláusula Terceira, I, “c”.

Dos documentos obtidos na sede da Prefeitura de Várzea Grande, foi constatado pagamentos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e à título de obrigações previdenciária recolhidas ao Instituto Nacional de Previdência Social (INSS), conforme segue tabela do FGTS e do INSS:

**FGTS:**

Competência	Depósito + Contribuição	Encargos	Total	Local
Maio/2012	37.981,90	4.375,64	42.357,54	Anexo nº 4 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 276818/2017, páginas 227, 228 Anexo nº 5 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 276819/2017, página 207
Junho/2012	47.998,08	5.287,12	53.285,20	Anexo nº 4 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 276818/2017, páginas 229, 244 Anexo nº 5 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 276819/2017, página 208, 209
Julho/2012	52.291,52	0,00	52.291,52	Anexo nº 5 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 276819/2017, páginas 202 a 203
Agosto/2012	53.922,98	2.966,11	56.889,09	Anexo nº 5 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 276819/2017, páginas 200 a 201
<b>Total →</b>	<b>192.194,48</b>	<b>12.628,87</b>	<b>204.823,35</b>	

**INSS**





<b>Competência</b>	<b>Valor</b>	<b>Local</b>
Setembro/2012	16.622,77	Anexo nº 4 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 276818/2017, páginas 271, 272
Setembro/2012	2.204,70	Anexo nº 4 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 276818/2017, páginas 302, 303
Setembro/2012	8.911,24	Anexo nº 4 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 276818/2017, páginas 323 a 325
Setembro/2012	613,62	Anexo nº 4 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 276818/2017, páginas 361 a 363
Setembro/2012	2.750,00	Anexo nº 4 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 276818/2017, páginas 380 a 381
Setembro/2012	5.019,35	Anexo nº 4 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 276818/2017, páginas 394 a 396
Setembro/2012	1.717,70	Anexo nº 4 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 276818/2017, páginas 417 a 419
Junho/2012	38.641,33	Anexo nº 5 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 276819/2017, páginas 211 a 212
Maio/2012	42.721,32	Anexo nº 5 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 276819/2017, páginas 213 a 214
Setembro/2012	687,50	Anexo nº 5 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 276819/2017, páginas 368 a 371
Setembro/2012	15.285,68	Anexo nº 5 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 276819/2017, páginas 383 a 386

Com exceção da situação do Sr. Pedro Calixto de Oliveira Filho, que admitiu nunca ter trabalhado para a Prefeitura de Várzea Grande, em relação aos demais servidores contratados por meio da OSCIP OROS, o que se tem é que aquelas pessoas laboraram em favor da Prefeitura de Várzea Grande, é o que se pode extrair das prestações de contas realizadas nos meses de junho, julho, agosto e setembro, obtidas na sede da Prefeitura, a título de exemplo, segue a relação de valores efetivamente atestado pelos Secretários das respectivas pastas:

<b>Secretaria</b>	<b>Valor</b>	<b>Localização</b>
Assistência Social	134.493,31	Anexo nº 4 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 276818/2017, páginas 275 a 292
Educação	105.000,00	Anexo nº 4 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 276818/2017, páginas 308





<b>Secretaria</b>	<b>Valor</b>	<b>Localização</b>
Administração	81.011,29	Anexo nº 4 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 276818/2017, páginas 331, 341 a 354
Esporte, Lazer e Cultura	5.788,40	Anexo nº 4 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 276818/2017, páginas 368 a 377
Administração	25.000,00	Anexo nº 4 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 276818/2017, páginas 386 a 390
Desenvolvimento Urbano	45.630,42	Anexo nº 4 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 276818/2017, páginas 404 a 413
Meio Ambiente e Agricultura	15.615,42	Anexo nº 4 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 276818/2017, páginas 424 a 432
Administração	6.250,00	Anexo nº 5 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 276819/2017, páginas 374 a 379
Infraestrutura	123.675,02	Anexo nº 5 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 276819/2017, páginas 390 a 410
Administração	109.140,55	Anexo nº 2 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 276816/2017, páginas 31 e 32, 38
Administração	110.009,04	Anexo nº 2 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 276816/2017, páginas 33 a 37
Administração	327.083,08	Anexo nº 3 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 276817/2017, páginas 50 a 54

Constam das prestações de contas solicitações da contabilidade da Prefeitura para juntar documentação conforme cláusula contratual, tais como: CND's, relatórios de serviços (Anexo nº 4 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 276818/2017, páginas 318, 378), isso demonstra certa preocupação dos servidores da contabilidade no momento de realizar os registros contábeis.

Da prestação de contas de setembro (Anexo nº 5 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 276819/2017, páginas 217 a 344) constam:

- ✓ transferência bancária eletrônica em favor dos servidores;
- ✓ recibo de comprovante de pagamentos aos servidores; e
- ✓ cheque emitidos em nome dos servidores.

Recentemente, investigações do Ministério Público Estadual (MPE), que culminou com a Operação Convescote, dão conta de contratações, intermediadas por organização vinculada a universidade pública, que causaram lesão ao erário. Contudo tais investigações, até onde se tem conhecimento, foram pautadas em quebra de sigilo bancário,





quebra de sigilo telefônico, filmagens dos suspeitos, entre outras ações. Provas essas das quais não dispõe a ação de improbidade administrativa trazida pela Procuradoria Municipal de Várzea Grande, tampouco são possíveis de se conseguir nesta auditoria, haja vista o tempo transcorrido entre os acontecimentos relatados e a análise aqui realizada, bem como ao limitado poder de atuação dos que exercem a função de auditar neste Tribunal de Contas, os quais não detém o poder de requerer, por exemplo, quebra de sigilo bancário, quebra de sigilo telefônico. Assim, a auditoria ficou limitada a análise dos documentos trazidos pela Procuradoria de Várzea Grande e aos documentos das prestações de contas obtidos na sede da Prefeitura.

Da análise dos autos e das informações obtidas na sede da Prefeitura de Várzea Grande foi possível extrair alguns achados, os quais passam a ser analisados no tópico a seguir.

#### **4 ACHADOS DE AUDITORIA**

**4.1. Achado nº 1 – A Prefeitura de Várzea Grande não criou a Comissão de Avaliação para o Termo de Parceria nº 1/2012, composta por dois representantes da Prefeitura, um da OSCIP OROS e um do Conselho de Política Pública (quando houver o Conselho de Política Pública), comprometendo a averiguação dos termos pactuados, contrariando a Cláusula Terceira, II, "e", bem como o caput do artigo 11 da Lei nº 9.790/1999. (Q1A1.1).**

**4.1.1. Classificação da irregularidade**

HB 13. Contrato. Grave. Não-observância das regras de prestação de contas decorrentes de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto à entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Lei 9.637/1998; Lei 9.790/1999).

**4.1.2. Situação encontrada**

Não foi criada a Comissão de Avaliação para o Termo de Parceria nº 1/2012,





composta por dois representantes do Parceiro Público, Prefeitura Municipal de Várzea Grande, um da OSCIP OROS - Organização Razão Social e um do Conselho de Política Pública (quando houver o Conselho de Política Pública).

#### **4.1.3. Objetos**

- ✓ Termo de Parceria nº 1/2012 estabelecido entre a Prefeitura Municipal de Várzea Grande e a OSCIP OROS – Organização Razão Social (Processo Control-P nº 229890/2016, Malote Digital nº 1, Documento nº 223087/2016, páginas 2 a 11);
- ✓ Prestações de contas obtidas na sede da Prefeitura Municipal de Várzea Grande.

#### **4.1.4. Critérios de auditoria**

- ✓ Termo de Parceria nº 1/2012, Cláusula Terceira, II, “e”, que estabelece como responsabilidade e obrigação do parceiro público a criação de Comissão de Avaliação composta por dois representantes do Parceiro Público, um da OSCIP e um do Conselho de Política Pública (quando houver o Conselho de Política Pública);
- ✓ Lei 9.790/1999, artigo 11, *caput*, que estabelece que a execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo.

#### **4.1.5. Evidências**

Não foi constatado nos documentos enviados pela Procuradoria do Município de Várzea Grande, Processo Control-P nº 229890/2016, tampouco nos documentos obtidos na sede da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, o ato de criação da Comissão de Avaliação para o Termo de Parceria, nos termos da Cláusula Terceira, II, “e”, do Termo de Parceria e da Lei nº 9.790/1999, artigo 11, *caput* (Anexos nº 2 ao 6 do Relatório Técnico Preliminar, documentos digitais Control-P nº 276816/2017, 276817/2017, 276818/2017,





276819/2017 e 276820/2017).

Consta da Comunicação Interna nº 701/2012, de 5 de julho de 2012, da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças endereçada à Secretaria de Administração (Anexo nº 3 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 276817/2017, página 59), solicitação de informação dos membros que compõem a comissão prevista no Termo de Parceria nº 1/2012, Cláusula Terceira, I, “e”. Porém, não foi encontrada resposta nos documentos enviados pela Procuradoria Municipal de Várzea Grande, tampouco nos documentos obtidos na sede da Prefeitura Municipal de Várzea Grande.

#### **4.1.6. Causas**

Inércia do então Prefeito e do então Secretário de Administração em criar a Comissão de Avaliação do Termo de Parceria nº 1/2012, nos termos do estabelecido na Cláusula Terceira, II, “e”.

#### **4.1.7. Efeitos reais e potenciais**

Falta de acompanhamento da execução do Termo de Parceria nº 1/2012 por comissão específica, criada para os fins de realizar a avaliação do Termo de Parceria.

#### **4.1.8. Responsáveis**

##### **4.1.8.1. Sebastião dos Reis Gonçalves**

###### **4.1.8.1.1. Qualificação**

Prefeito no período compreendido entre 01/08/2011 a 30/10/2012, juntamente com o Secretário de Administração, Sr. Eduardo Soares de Sá, assinaram o Termo de Parceria nº 1/2012 representando a Prefeitura.

###### **4.1.8.1.2. Conduta**

Omissão em criar a Comissão de Avaliação para o Termo de Parceria nº 1/2012, nos termos estabelecidos na Cláusula Terceira, II, “e”, do TP, e na Lei nº 9.790/1999,





artigo 11, *caput*.

#### **4.1.8.1.3. Nexo de causalidade**

A ausência da Comissão de Avaliação para o Termo de Parceria nº 1/2012 propiciou que a execução do termo de parceria fosse executada sem a avaliação prevista na Cláusula Terceira, II, “e”, do TP, bem como na Lei nº 9.790/1999, artigo 11, *caput*.

#### **4.1.8.2. Eduardo Soares de Sá**

##### **4.1.8.2.1. Qualificação**

Secretário de Administração da Prefeitura de Várzea Grande à época da assinatura e execução do Termo de Parceria nº 1/2012, que juntamente com o então Prefeito assinaram o referido Termo de Parceria, ambos representando a Prefeitura.

##### **4.1.8.2.2. Conduta**

Omissão em criar a Comissão de Avaliação para o Termo de Parceria nº 1/2012, nos termos estabelecidos na Cláusula Terceira, II, “e”, do TP, bem como na Lei nº 9.790/1999, artigo 11, *caput*, tampouco acionou aquele que tinha competência para criá-la.

##### **4.1.8.2.3. Nexo de causalidade**

A ausência da Comissão de Avaliação para o Termo de Parceria nº 1/2012 propiciou que a execução do termo de parceria fosse executado sem a avaliação prevista na Cláusula Terceira, II, “e”, do TP, bem como na Lei nº 9.790/1999, artigo 11, *caput*.

#### **4.1.9 Esclarecimento dos responsáveis**

##### **4.1.9.1 Sebastião dos Reis Gonçalves**





A Defesa alega a ocorrência da prescrição punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em virtude de os fatos ocorridos terem acontecidos nos meses de abril e maio de 2012 e as citações dos envolvidos restaram deferidas em 16/10/2017. Informa que as participações dos defendantes ocorrem há mais de 5 anos após a ocorrência dos fatos cominando na aplicação do instituto da prescrição.

Alega ainda a ocorrência da continência processual entre a irregularidade Q1A1.1 e Q4A4.1 informando que o objeto do último apontamento se caracteriza mais amplo do que o primeiro. Informa que os apontamentos são calçados no mesmo tipo legal, sendo o segundo, mais abrangente.

Solicita que se houver decisão de julgamento separado das irregularidades, resta caracterizado a ocorrência do bis in idem.

Quanto ao mérito, a defesa ressalta o caráter formal dos apontamentos e afirma que é impossível tecer nexo de causalidade entre as falhas formais arroladas ao suposto prejuízo causado pelas ações trabalhistas. Informa que não existe correlação direta dos atos do requerido com o prejuízo sofrido na instância trabalhista.

#### **4.1.9.2 Eduardo Soares de Sá**

O sr. Eduardo de Soares de Sá protocolou solicitação de prorrogação de prazo para apresentação das contrarrazões. Deferiu-se o pedido de prorrogação estendendo o prazo por 15 dias a contar do dia 22/11/2017. Entretanto, até a data de 20/06/2018 não foi encaminhado a defesa. Portanto, o processo segue à revelia.

#### **4.1.10 Conclusão da equipe de auditoria**





#### 4.1.10.1 Sebastião dos Reis Gonçalves

Quanto a ocorrência da prescrição punitiva do Tribunal de Contas:

Segue abaixo trecho do Termo de parceria nº 01/2012 que celebram entre si a Prefeitura Municipal de Várzea Grande e a Organização Razão Social Oros:

#### **CLÁUSULA TERCEIRA – DAS RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES**

São responsabilidades e obrigações, além dos outros compromissos assumidos neste TERMO DE PARCERIA:

I – Da OSCIP:

a) (...);

II – Do PARCEIRO PÚBLICO

(...);

e) Criar comissão de Avaliação para este TERMO DE PARCERIA composta por dois representantes do PARCEIRO PÚBLICO, um da OSCIP e um do Conselho de Política Pública (quando houver o conselho de política pública);

#### **CLÁUSULA SEXTA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Parágrafo Terceiro – Os responsáveis pela fiscalização deste TERMO DE PARCERIA, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização dos recursos ou bens de origem pública, pela Oscip, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária, consoante o art. 12 da Lei 9.790, de 23 de março de 1999.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA – DA AVALIAÇÃO DE RESULTADO**

Os resultados atingidos com a execução do TERMO DE PARCERIA devem ser analisados pela Comissão de avaliação citada na Cláusula Terceira.

#### **CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO**

O presente TERMO DE PARCERIA vigora por 12 (doze), meses a partir da data de sua assinatura, podendo ser renovado por iguais períodos até o limite de 60 (sessenta) meses.

Local e data da assinatura do contrato:

Várzea Grande - MT, 08 de maio de 2012.

Observa-se que não há no contrato a data limite para a criação da Comissão de Avaliação do Termo de Parceria nº 01/2012. Entretanto, esta equipe entende que a comissão deveria ser criada no dia da assinatura do contrato, tendo em vista que os responsáveis pela fiscalização deste TERMO DE PARCERIA, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização dos recursos ou bens de origem pública, pela Oscip, deverão dar imediata ciência ao Tribunal de Contas. Portanto, entende-se que a fiscalização é concomitante a realização do contrato.





Deste modo, para efeito de incidência do instituto da prescrição, considerou-se como data de início do prazo prescricional o início da vigência do contrato, 08 de maio de 2012.

A lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, determina que:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

(...);

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

(...);

De acordo com o Ofício nº Doc. 291725/2017 deste processo, o Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves foi citado no dia 20 de outubro de 2017. Portanto, do início da irregularidade (dia 08 de maio de 2012 a 20 de outubro de 2017) até a data da citação corresponde a 5 anos, 5 meses e 12 dias.

Segue abaixo o entendimento desta Corte de Contas acerca do instituto da prescrição:

**Processual. Prescrição. Aplicação de multa administrativa pelo Tribunal de Contas.** Prescreve em cinco anos a possibilidade de aplicação de multa administrativa pelo Tribunal de Contas. Tal inteligência alinha-se às regras de prescrição adotadas pela Administração Pública Federal, nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 9.873/1999.

**(Tomada de Contas Especial.** Relator: Conselheiro Moisés Maciel. Acórdão nº 217/2016-TP. Julgado em 19/04/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 02/05/2016. Processo nº 18.883-2/2015).

**Processual. Prescrição. Aplicação de multas pelo Tribunal de Contas.** Prescreve em cinco anos a possibilidade de aplicação de multas pelo Tribunal de Contas, alinhando-se às regras de prescrição adotadas pela Administração Pública Federal, conforme previsões legais de Direito Público, a exemplo do art. 1º da Lei Federal nº 9.873/1999, não sendo adequada a aplicação dos prazos prescricionais estabelecidos no Código Civil, por configurarem regras de natureza privada.





**(Tomada de Contas Especial.** Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 393/2016-TP. Julgado em 02/08/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/08/2016. Processo nº 24.146-6/2013).

**Processual. Prescrição. Aplicação de multas. Prescrição intercorrente.** Prescreve em cinco anos a possibilidade de aplicação de multa pelo Tribunal de Contas – pretensão punitiva –, adotando-se, por analogia, a regra prescricional consignada no art. 1º da Lei Federal nº 9.873/1999, aplicando- -se, também, no âmbito da Corte de Contas, o instituto da prescrição intercorrente.

**(Recurso Ordinário.** Relator: Conselheiro Waldir Júlio Teis. Acórdão nº 430/2016-TP. Julgado em 16/08/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/08/2016. Processo nº 12.469-9/2004).

**Processual. Prescrição. Ressarcimento ao erário.** A pretensão resarcitória no âmbito dos processos da competência do Tribunal de Contas, considerando a ocorrência de desvios ou má aplicação de recursos públicos, é imprescritível, com fundamento no artigo 37, § 5º, da Constituição da República.

(Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Waldir Júlio Teis. Acórdão nº 430/2016-TP. Julgado em 16/08/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/08/2016. **Processo nº 12.469-9/2004**).

Conforme entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, a possibilidade de aplicação de multa administrativa pelo Tribunal de Contas prescreve em 5 anos, entretanto a pretensão resarcitória no âmbito dos processos da competência do Tribunal de Contas, considerando a ocorrência de desvios ou má aplicação de recursos públicos, é imprescritível.

Observa-se que não há elementos que configure a ocorrência de desvio ou má aplicação de recursos público em função da irregularidade cometida. Deste modo, em virtude de o lapso temporal ter ultrapassado o período de 5 anos da ocorrência do fato, entende-se que deve ser decretada a prescrição da pretensão punitiva.

Quanto ao mérito das alegações apresentadas, a defesa não trouxe aos autos razões ou documentos que desconfigurasse o apontamento. O nexo de causalidade foi devidamente apresentado no relatório preliminar conforme transscrito abaixo:

A ausência da Comissão de Avaliação para o Termo de Parceria nº 1/2012 propiciou que a execução do termo de parceria fosse executada sem a avaliação prevista na Cláusula Terceira, II, “e”, do TP, bem como na Lei nº 9.790/1999, artigo 11, *caput*.





Dante dos fatos, opina-se pela **manutenção da irregularidade com a decretação da prescrição punitiva**.

#### **4.1.10.2 Eduardo Soares de Sá**

Entretanto, conforme o Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o recurso apresentado por uma das partes solidárias será aproveitado aos demais mesmo àquele que tiver sido julgado à revelia, art. 278 da Resolução nº 14 de 2 outubro de 2007:

Havendo responsabilidade solidária na decisão recorrida, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que tiver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não se aproveitando dos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

Portanto, aproveitando os argumentos trazidos pelo responsável solidário, sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, opina-se pela **manutenção da irregularidade com a decretação da prescrição punitiva**.

**4.2. Achado nº 2 – Contratação de servidor fantasma, acarretando prejuízo ao erário no valor de R\$ 3.040,00 (três mil e quarenta reais) e contrariando os princípios que regem a administração pública, dentre eles: princípio da legalidade, princípio da impessoalidade, princípio da moralidade, princípio da eficiência, princípios da probidade administrativa. (Q2A2.1).**

#### **4.2.1. Classificação da irregularidade**

KA 99. Pessoal. Gravíssima. Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.





#### **4.2.2. Situação encontrada**

Consta da audiência na Justiça do Trabalho, Processo nº 0000706-35.2013.5.23.0107, que o Sr. Pedro Calixto de Oliveira Filho admitiu nunca ter trabalhado na Prefeitura Municipal de Várzea Grande, em que pese constar da folha de pagamento daquela Prefeitura no período compreendido entre agosto a outubro de 2012, na função de agente de enfermagem, lotado na Secretaria de Saúde, sem mais detalhes acerca do setor daquela Secretaria em que esteve lotado.

#### **4.2.3. Objetos**

- ✓ Documentos enviados pela Procuradoria Municipal de Várzea Grande para este Tribunal de Contas, Protocolo Control-P nº 229890/2017;
- ✓ Prestações de contas obtidas na sede da Prefeitura Municipal de Várzea Grande (Anexos nº 2 ao 6 do Relatório Técnico Preliminar, documentos digitais Control-P nº 276816/2017, 276817/2017, 276818/2017, 276819/2017 e 276820/2017);
- ✓ Ata de audiência, Sentença, Acórdão, relativos ao Processo nº 0000706-35.2013.5.23.0107 (Anexo nº 1 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 276815/2017).

#### **4.2.4. Critérios de auditoria**

Os princípios que regem a administração pública, dentre eles: princípio da legalidade, princípio da imparcialidade, princípio da moralidade, princípio da eficiência, princípios da probidade administrativa.

#### **4.2.5. Evidências**

Depoimento pessoal do Sr. Pedro Calixto de Oliveira Filho durante audiência na Justiça do Trabalho, Processo nº 0000706-35.2013.5.23.0107 (Anexo nº 1 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 276815/2017, páginas 28 a 35), na qual admitiu nunca ter trabalhado na Prefeitura Municipal de Várzea Grande, em que pese constar da folha de pagamento daquela Prefeitura no período compreendido entre agosto a outubro de 2012, conforme transcrito a seguir.





“Depoimento pessoal do(a) reclamante: que não recebeu salário do mês de agosto e saldo de outubro; que durante todo o contrato apenas trabalhou um dia que foi o dia 24/10/2013 que foi mandado embora; que nos dias anteriores não trabalhou nenhum dia pois nem sabia que estava lotado em algum órgão da Prefeitura, apesar de seu nome já constar na folha de pagamento; que descobriu que foi chamado no mesmo dia em que foi mandado embora, apesar de seu nome já constar na folha de pagamento desde agosto de 2012; que também descobriu que seu nome constava na folha de pagamento em período anterior no próprio dia 24.10.2012, quando foi mandado embora e quando trabalhou pela primeira vez; que ficou sabendo da oportunidade de trabalho através de um amigo que já trabalhava com um vereador chamado Vanderlei Cardoso e que lhe chamou para trabalhar para Prefeitura; que disse ao amigo que aceitava a oferta de trabalho; a partir daí fez entrevista na Oros; que a Oros lhe disse que quando a documentação estivesse pronta lhe chamaria para trabalhar; que nesse meio tempo arranjou outro trabalho e foi na ré buscar informações sobre sua documentação e avisar que tinha arranjado outro trabalho, quando então soube que já estava lotado em um posto de trabalho desde agosto (apesar de nunca ter trabalhado) e que também estava sendo mandado embora. Nada mais.”

O nome do Sr. Pedro Calixto de Oliveira Filho consta de fato da folha de pagamento do mês de agosto de 2012, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, na função de agente de enfermagem, ao custo mensal de R\$ 1.520,00 (um mil, quinhentos e vinte reais), já incluso a remuneração, encargos, taxa de administração, perfazendo o valor de R\$ 3.040,00 (três mil e quarenta reais) relativo aos meses de agosto e setembro de 2012, visto que outubro foi pago em audiência de conciliação na Justiça do Trabalho (Anexo nº 5 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 276819/2017, páginas 55 e 58).

#### **4.2.6. Causas**

Permitir que se fizesse a contratação e o consequente pagamento sem a correspondente prestação dos serviços.

#### **4.2.7. Efeitos reais e potenciais**

Danos ao erário no montante de R\$ 3.040,00 (três mil e quarenta reais) relativo aos meses de agosto e setembro de 2012, visto que outubro foi pago em audiência de conciliação na Justiça do Trabalho, não havendo pagamento ao Sr. Pedro Calixto de Oliveira Filho.

#### **4.2.8. Responsáveis**





#### **4.2.8.1. Marcos José da Silva**

##### **4.2.8.1.1. Qualificação**

Secretário Municipal de Saúde, secretaria a qual o servidor Pedro Calixto de Oliveira Filho estava vinculado à época dos acontecimentos.

##### **4.2.8.1.2. Conduta**

Autorizar o pagamento da fatura de prestação de serviços nº 3137, conforme Comunicação Interna nº 6152/SMS/12, de 03/09/2012, na qual se inclui o pagamento ao Sr. Pedro Calixto de Oliveira Filho, sem que esse houvesse laborado para aquela Secretaria Municipal (Anexo nº 5 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 276819/2017, páginas 53 a 61).

##### **4.2.8.1.3. Nexo de causalidade**

Permitir que se fizesse a contratação e o consequente pagamento sem a correspondente prestação dos serviços, ocasionando dano ao erário no montante de R\$ 3.040,00 (três mil e quarenta reais).

#### **4.2.8.2. Júlio César Vieira**

##### **4.2.8.2.1. Qualificação**

Presidente da OSCIP OROS quando da celebração e execução do Termo de Parceria nº 1/2012 (Protocolo Control-P nº 229890/2016, Malote Digital nº 1, Documento nº 223087/2016, páginas 2 a 11 e 24 a 27)

##### **4.2.8.2.2. Conduta**

Receber valor relativo a suposta contratação do Sr. Pedro Calixto de Oliveira Filho, sem que esse tenha efetivamente trabalhado, inclusive sem realizar o pagamento ao suposto contratado, conforme depoimento pessoal durante audiência na Justiça do Trabalho, Processo nº 0000706-35.2013.5.23.0107 (Anexo nº 1 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 276815/2017, páginas 28 a 35), na qual, o





suposto contratado, admitiu nunca ter trabalhado na Prefeitura Municipal de Várzea Grande, em que pese constar da folha de pagamento daquela Prefeitura.

#### **4.2.8.2.3. Nexo de causalidade**

Simular contratação de pessoa que jamais laborou em favor da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, com o objetivo de auferir vantagem com o pagamento indevido realizado pela Prefeitura.

#### **4.2.9 Esclarecimento dos responsáveis**

##### **4.2.9.1 Marcos José da Silva**

A defesa alega a ocorrência da prescrição punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em virtude de os fatos ocorridos terem acontecidos nos meses de agosto e setembro de 2012 e informa que teria ultrapassado o prazo de 5 anos.

Quanto ao mérito, a defesa alega que não existiu a demonstração do nexo de causalidade entre o ato e o responsável pela irregularidade. Alega que não era de competência do Secretário Municipal efetuar crivo em qualquer contratação realizada pela OSCIP. Afirma que o dirigente da referida OSCIP simulou a contratação do servidor com o único e exclusivo intuito de lesar o erário público em seu favor.

#### **4.2.10 Conclusão da equipe de auditoria**

##### **4.2.10.1 Marcos José da Silva**

Quanto à ocorrência de prescrição punitiva após o lapso temporal de 5 anos, o Tribunal de Contas entende que a pretensão resarcitória no âmbito dos processos de sua competência, considerando a ocorrência de desvios ou má aplicação de recursos públicos, é imprescritível, com fundamento no artigo 37, § 5º, da Constituição da República,



conforme segue:

**Processual. Prescrição. Ressarcimento ao erário.** A pretensão resarcitória no âmbito dos processos da competência do Tribunal de Contas, considerando a ocorrência de desvios ou má aplicação de recursos públicos, é imprescritível, com fundamento no artigo 37, § 5º, da Constituição da República.

(Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Waldir Júlio Teis. Acórdão nº 430/2016-TP. Julgado em 16/08/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/08/2016. **Processo nº 12.469-9/2004**).

Portanto, conforme evidenciado no relatório técnico, ficou evidenciado que houve desvio na aplicação de recurso público tornando o ressarcimento imprescritível.

Considerando o último dia de agosto de 2012 (último dia da remuneração) até o dia da citação do senhor Marcos José da Silva que ocorreu no dia 20 de outubro de 2017 passaram-se 5 anos um mês e 20 dias, prescrevendo a capacidade punitiva do Tribunal.

**Processual. Prescrição. Aplicação de multa administrativa pelo Tribunal de Contas.** Prescreve em cinco anos a possibilidade de aplicação de multa administrativa pelo Tribunal de Contas. Tal inteligência alinha-se às regras de prescrição adotadas pela Administração Pública Federal, nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 9.873/1999.

(**Tomada de Contas Especial.** Relator: Conselheiro Moisés Maciel. Acórdão nº 217/2016-TP. Julgado em 19/04/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 02/05/2016. Processo nº 18.883-2/2015).

Quanto ao mérito, ficou evidenciado no relatório técnico o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o responsável pela irregularidade conforme trecho do relatório:

Permitir que se fizesse a contratação e o consequente pagamento sem a correspondente prestação dos serviços, ocasionando danos ao erário no montante de R\$ 3.040,00 (três mil e quarenta reais).

Portanto, **acolhe-se parcialmente a análise da defesa; afasta-se a possibilidade de aplicação de multa; e determina-se a restituição solidária dos valores correspondente ao pagamento de prestação dos serviços não realizados no valor de R\$ 3.040,00 (três mil e quarenta reais).**





#### 4.2.10.2 Júlio César Vieira

O sr. Júlio César Vieira não apresentou manifestação de defesa. Conforme o Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o recurso apresentado por uma das partes solidárias será aproveitado aos demais mesmo àquele que tiver sido julgado à revelia, art. 278 da Resolução nº 14 de 2 outubro de 2007:

Havendo responsabilidade solidária na decisão recorrida, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que tiver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não se aproveitando dos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

Portanto, **acolhe-se parcialmente a análise da defesa; afasta-se a possibilidade de aplicação de multa; e determina-se a restituição solidária dos valores correspondente ao pagamento de prestação dos serviços não realizados no valor de R\$ 3.040,00 (três mil e quarenta reais).**

**4.3. Achado nº 3 – Não comparecimento da Procuradoria do Município na audiência do dia 20/10/2014 causando possível danos ao erário em face de condenação do município de Várzea Grande em relação a períodos que não compreendem ao período que vigorou o Termo de Parceria nº 1/2012. (Q3A3.1).**

##### **4.3.1. Classificação da irregularidade**

NB 99. Diversos. Grave. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

##### **4.3.2. Situação encontrada**

Ausência de representante da Prefeitura de Várzea Grande em audiência na Justiça do Trabalho relativas as ações derivadas do Termo de Parceria nº 1/2012.





#### **4.3.3. Objetos**

Sentença da Justiça do Trabalho, Processo nº 0001111-40.2014.5.23.0106.

#### **4.3.4. Critérios de auditoria**

Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, artigo 12, II, que regulava a época da audiência a representação do município em juízo, estabelecia que o Município são representados em juízo, ativa e passivamente, pelo Prefeito ou procurador.

Insta salientar que não houve inovação no Novo Código de Processo Civil relativo a representação do município em juízo, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2016, artigo 75, III.

#### **4.3.5. Evidências**

No Processo nº 0001111-40.2014.5.23.0106, da Primeira Vara da Justiça do Trabalho de Várzea Grande, consta que o município de Várzea Grande não compareceu à audiência designada. Assim como não houve recurso da decisão.

Diante da ausência de representante o município de Várzea Grande foi condenado ao pagamento de verbas rescisórias em relação a período não coberto pelo Termo de Parceria nº 1/2012, visto que o Termo de Parceria teve vigência de maio a outubro de 2012, contudo o município foi condenado ao pagamento de verbas relativas ao mês de março de 2013, férias integrais de 2011/2012 e 4/12 de férias proporcionais, salários atrasados dos meses de dezembro de 2012 e fevereiro de 2013.

Na sentença consta somente o valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) provisoriamente arbitrado à condenação, posto isso não foi possível mensurar o montante do possível danos ao erário. Referido processo ainda está em fase de execução.

#### **4.3.6. Causas**

Ausência de representante da Prefeitura de Várzea Grande em audiência na Justiça do Trabalho, Processo nº 0001111-40.2014.5.23.0106 (Anexo nº 1 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 276815/2017, páginas 42 a 48).





#### **4.3.7. Efeitos reais e potenciais**

Condenação do município de Várzea Grande ao pagamento de verbas rescisórias além daquilo que efetivamente seria devido.

#### **4.3.8. Responsáveis**

##### **4.3.8.1. Wallace Guimarães**

###### **4.3.8.1.1. Qualificação**

Prefeito de Várzea Grande a época da audiência em 20/10/2014.

###### **4.3.8.1.2. Conduta**

Omissão em representar a Prefeitura Municipal de Várzea Grande, nos termos estabelecidos pelo Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, artigo 12, inciso II, em audiência relativa ao Processo nº 0001111-40.2014.5.23.0106, que discutia questões trabalhista relativa ao Termo de Parceria nº 1/2012.

###### **4.3.8.1.3. Nexo de causalidade**

O Prefeito não compareceu à audiência na Justiça do Trabalho, Processo nº 0001111-40.2014.5.23.0106, sendo o município de Várzea Grande condenado ao pagamento de verbas rescisórias além daquilo que efetivamente seria devido.

##### **4.3.8.2. Procurador Luis Victor Parente Sina**

###### **4.3.8.2.1. Qualificação**

Procurador da Prefeitura de Várzea Grande a época da audiência em 20/10/2014.

###### **4.3.8.2.2. Conduta**

Omissão em representar a Prefeitura Municipal de Várzea Grande, nos termos estabelecidos pelo Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, artigo





12, inciso II, em audiência relativa ao Processo nº 0001111-40.2014.5.23.0106, que discutia questões trabalhista relativa ao Termo de Parceria nº 1/2012.

#### **4.3.8.2.3. Nexo de causalidade**

O Procurador Geral do Município não compareceu à audiência na Justiça do Trabalho, Processo nº 0001111-40.2014.5.23.0106, sendo o município de Várzea Grande condenado ao pagamento de verbas rescisórias além daquilo que efetivamente seria devido.

#### **4.3.9 Esclarecimentos dos responsáveis**

##### **4.3.9.1 Luis Victor Parente Sina**

A defesa alega que não há dano ao erário pois o Município de Várzea Grande foi devidamente representado em audiência. Informa que o assessor jurídico tem a incumbência de auxiliar o Procurador Adjunto da Procuradoria Judicial nas atribuições conferidas na lei.

Informa que houve notificação recebida pela Procuradora Adjunta Chefe da Procuradoria Judicial, Dra. Gisele Cristina Balbo, que delegou ao seu assessor jurídico o cumprimento do prazo, que foi cumprido e o município foi devidamente representado em audiência realizada, conforme ata de audiência em anexo.

Informa que o Peticionante não agiu de forma alguma com o intuito de lesionar o Município, e, nem de qualquer espécie do conluio e quiça com desídia nas funções, pois, na função que exercia, precisava coordenar todas as procuradorias feitas ao Município, sendo impossível estar em todos os lugares ao mesmo tempo, e, por isso mesmo, a Lei já atribui a função de cada um, e, no caso em tela, a função dos processos judiciais era da Procuradora Judicial e seu assessor.

**Retirar de sua responsabilidade a análise do processo devido ao sistema da**





procuradoria (GESPRO) ter encaminhado à procuradoria Judicial desde o princípio para as devidas providências.

#### **4.3.10 Conclusão da equipe de auditoria**

##### **4.3.10.1 Luis Victor Parente Sina**

Conforme apresentado no relatório técnico preliminar, o critério para fundamentar o apontamento da auditoria foi a Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, artigo 12, II, que regulava a época da audiência a representação do município em juízo. Estabelecia que o Município são representados em juízo, ativa e passivamente, pelo Prefeito ou procurador.

Mesmo depois da edição do novo Código Civil, não houve alteração na Legislação, conforme Lei nº 13.105, de 16 de março de 2016, artigo 75, III, que determina que:

Art. 75 Serão representados em juízo, ativa e passivamente:  
III - o Município, por seu prefeito ou procurador;

A defesa não apresentou outros argumentos que desconfigurassem o apontamento da equipe técnica. **Irregularidade mantida.**

##### **4.3.10.2 Wallace Guimarães**

Não apresentou manifestação de defesa dentro do prazo regimental. Deve-se tramitar o processo em revelia. Conforme entendimento do TCE-MT, presume-se como verdadeiro os fatos trazidos em relatório técnico de auditoria. **Irregularidade mantida.**

Processual. Defesa. Revelia. Efeito. A revelia para apresentação de defesa em processo de contas produz o efeito de se presumirem verdadeiros os fatos trazidos





em relatório técnico de auditoria.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 04/2014-TP. Processo nº 7.591-4/2013).

**4.4. Achado nº 4 – Na celebração do Termo de Parceria nº 1/2012 não foram observados preceitos previstos na Lei nº 8.666/1993, artigo 116, Lei nº 9.790/1999, artigos 10 e 11, Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2012, artigo 24, II, Lei Municipal nº 3.626/2011. (Q4A4.1).**

#### **4.4.1. Classificação da irregularidade**

NB 99. Diversos. Grave. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

#### **4.4.2. Situação encontrada**

Não constam dos documentos enviados pela Procuradoria, bem como os documentos obtidos na sede da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, relativos as prestações de contas dos meses de maio a agosto de 2012, documentos que comprovem o cumprimento dos seguintes dispositivos legais:

- ✓ Lei nº 8.666/1993, artigo 116;
- ✓ Lei nº 9.790/1999, artigos 10 e 11;
- ✓ Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2012, artigo 24, II, Lei Municipal nº 3.626/2011.

#### **4.4.3. Objetos**

- ✓ Documentos enviados pela Procuradoria;
- ✓ Documentos obtidos na sede da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, relativos as prestações de contas dos meses de maio a agosto de 2012.

#### **4.4.4. Critérios de auditoria**

Lei nº 8.666/1993, artigo 116, §§ 1º e 2º, Lei nº 9.790/1999, artigo 10, § 1º, artigo 11, §§ 1º e 2º, Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2012, Lei nº 3.626/2011, artigo 24, II, a seguir transcritos:





**Lei nº 8.666/93**

Art. 116 (...)

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;  
II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.

(...)

**Lei nº 9.790/99**

Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

§ 1º A celebração do Termo de Parceria será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo.

(...)

Art. 11. A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo.

§ 1º Os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º A comissão encaminhará à autoridade competente relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

(...)

**Lei Municipal nº 3.626/2011**

Art. 24 - A transferência de recursos para entidades públicas e organizações não governamentais será autorizada mediante cumprimento dos seguintes critérios, concomitantemente:

I - (...)

II - Apresentação de projeto informando: objetivo a ser alcançado, atividades previstas, públicos alvo, nº de beneficiários previstos, tempo de duração, forma de avaliação dos objetivos, que contemple objetivos e metas previstos no PPA, LDO e LOA municipal.





#### 4.4.5. Evidências

Não constam dos documentos enviados pela Procuradoria, bem como dos documentos obtidos na sede da Prefeitura Municipal de Várzea Grande (Anexos nº 2 ao 6 do Relatório Técnico Preliminar, documentos digitais Control-P nº 276816/2017, 276817/2017, 276818/2017, 276819/2017 e 276820/2017), relativos as prestações de contas dos meses de maio a agosto de 2012, documentos que comprovem:

- ✓ as metas estabelecidas e as metas alcançadas;
- ✓ etapas ou fases de execução;
- ✓ ciência a Câmara de Vereadores da celebração e assinatura do Termo de Parceria nº 1/2012;
- ✓ consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo;
- ✓ a especificação do programa de trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;
- ✓ a estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;
- ✓ a previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;
- ✓ o acompanhamento e fiscalização pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo;
- ✓ o número de beneficiários previstos.

#### 4.4.6. Causas

Os gestores ao celebrar o Termo de Parceria não observaram as regras estabelecidas na legislação pátria que trata do tema “Termo de Parceria”, Lei nº 8.666/1993, artigo 116, §§ 1º e 2º, Lei nº 9.790/1999, artigo 10, § 1º, artigo 11, §§ 1º e 2º, Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2012, Lei nº 3.626/2011, artigo 24, II.





#### **4.4.7. Efeitos reais e potenciais**

Execução do Termo de Parceria nº 1/2012 sem que fossem observados critérios estabelecidos pela legislação, impossibilitando o acompanhamento da execução do Termo de Parceria nº 1/2012 tanto pela Prefeitura quanto pela Câmara de Vereadores.

#### **4.4.8. Responsáveis**

##### **4.4.8.1. Sebastião dos Reis Gonçalves**

###### **4.4.8.1.1. Qualificação**

Prefeito no período compreendido entre 01/08/2011 a 30/10/2012, juntamente com o Secretário de Administração, Sr. Eduardo Soares de Sá, assinaram o Termo de Parceria nº 1/2012 representando a Prefeitura.

###### **4.4.8.1.2. Conduta**

Omissão no dever de:

- ✓ dar ciência à Câmara de Vereadores de Várzea Grande, nos termos previstos na Lei nº 8.666/1993, artigo 116, §§ 1º e 2º;
- ✓ realizar consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos termos previstos na Lei nº 9.790/1999, artigo 10, § 1º;
- ✓ celebrar o Termo de Parceria sem que tenha sido apresentado projeto informado: objetivo a ser alcançado, atividades previstas, público alvo, nº de beneficiários previstos, tempo de duração, forma de avaliação dos objetivos, que contemple objetivos e metas previstos no PPA, LDO e LOA, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2012, Lei nº 3.626/2011, artigo 24, II.

###### **4.4.8.1.3. Nexo de causalidade**

Execução do Termo de Parceria nº 1/2012 sem que fossem observadas as regras estabelecidas pela legislação que trata do assunto, Lei nº 8.666/1993, artigo 116, §§





1º e 2º, Lei nº 9.790/1999, artigo 10, § 1º, artigo 11, §§ 1º e 2º, Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2012, Lei nº 3.626/2011, artigo 24, II.

#### **4.4.8.2. Eduardo Soares de Sá**

##### **4.4.8.2.1. Qualificação**

Secretário de Administração da Prefeitura de Várzea Grande à época da assinatura e execução do Termo de Parceria nº 1/2012, que juntamente com o então Prefeito assinaram o referido Termo de Parceria, ambos representando a Prefeitura.

##### **4.4.8.2.2. Conduta**

Omissão no dever de:

- ✓ dar ciência à Câmara de Vereadores de Várzea Grande, nos termos previstos na Lei nº 8.666/1993, artigo 116, §§ 1º e 2º;
- ✓ realizar consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos termos previstos na Lei nº 9.790/1999, artigo 10, § 1º;
- ✓ celebrar o Termo de Parceria sem que tenha sido apresentado projeto informado: objetivo a ser alcançado, atividades previstas, público alvo, nº de beneficiários previstos, tempo de duração, forma de avaliação dos objetivos, que contemple objetivos e metas previstos no PPA, LDO e LOA, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2012, Lei nº 3.626/2011, artigo 24, II.

##### **4.4.8.2.3. Nexo de causalidade**

Execução do Termo de Parceria nº 1/2012 sem que fossem observadas as regras estabelecidas pela legislação que trata do assunto “Termo de Parceria”, Lei nº 8.666/1993, artigo 116, §§ 1º e 2º, Lei nº 9.790/1999, artigo 10, § 1º, artigo 11, §§ 1º e 2º, Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2012, Lei nº 3.626/2011, artigo 24, II.





#### **4.4.9. Esclarecimento dos responsáveis**

##### **4.4.9.1 Sebastião dos Reis Gonçalves**

A Defesa alega a ocorrência da prescrição punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em virtude de os fatos ocorridos terem acontecidos nos meses de abril e maio de 2012 e as citações dos envolvidos restaram deferidas em 16/10/2017. Informa que as participações dos defendantes transcorreram há mais de 5 anos após a ocorrência dos fatos cominando na aplicação do instituto da prescrição.

Quanto ao mérito, a defesa entende que houve a ocorrência da figura processual da continência. O item Q1A1.1 denota a inexistência de Comissão de Avaliação para o Termo de Parceria nº 1/2012, nos termos do artigo 11 da Lei nº 9.790/99. Já o item Q4A4.1, além de informar a infração anterior, adiciona a desobediência ao que consta no artigo 116 da Lei de Licitações e artigo 24, inciso II da LDO/2012 da municipalidade. Fácil notar, portanto, que o objeto do segundo apontamento se caracteriza mais amplo que o primeiro.

Além disso, alega a caracterização do *bis in idem*, fenômeno jurídico ofensor das garantias insculpidas no artigo 5º da Constituição Federal.

#### **4.4.10 Conclusão da equipe de auditoria**

##### **4.4.10.1 Sebastião dos Reis Gonçalves**

Conforme analisado na defesa Q1A1.1, ficou configurado a ocorrência da prescrição punitiva do Tribunal de Contas em aplicar multa em virtude do lapso temporal entre a ocorrência da irregularidade e a citação dos envolvidos ter ultrapassado 5 anos.

Vale ressaltar que esta equipe de auditoria considerou como início da





irregularidade a data de 08 de maio de 2012, data da celebração do Termo de Parceria nº 01/2012. Os responsáveis foram citados em 20 de outubro de 2017, o que equivale a 5 anos e 5 meses.

Quanto ao mérito, não houve ocorrência de continência processual ou *bis in idem*. Os fatos apresentados possuem natureza distintas, enquanto que a irregularidade Q1A1.1 apresenta ausência de criação de comissão para fiscalização, a irregularidade Q4A4.1 trata-se de aprovação de plano de trabalho com detalhamento de informações e obrigações que devem constar na celebração do contrato.

Diante dos fatos, opina-se pela **manutenção da irregularidade com a decretação da prescrição punitiva**.

#### **4.4.10.2 Eduardo Soares de Sá**

O sr. Eduardo de Soares de Sá protocolou solicitação de prorrogação de prazo para apresentação das contrarrazões. Deferiu-se o pedido de prorrogação estendendo o prazo por 15 dias a contar do dia 22/11/2017. Entretanto, até a data de 20/06/2018 não foi encaminhada a defesa. Portanto, o processo segue à revelia.

Entretanto, conforme o Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o recurso apresentado por uma das partes solidárias será aproveitado aos demais mesmo àquele que tiver sido julgado à revelia, art. 278 da Resolução nº 14 de 2 outubro de 2007:

Havendo responsabilidade solidária na decisão recorrida, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que tiver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não se aproveitando dos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

Portanto, aproveitando os argumentos trazidos pelo responsável solidário, sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, opina-se pela **manutenção da irregularidade com a**





decretação da prescrição punitiva.

## 5. QUADRO RESUMO

### Achado de auditoria nº 1

RESUMO	
<b>Título do achado e código da classificação da irregularidade</b>	<b>(Q1A1.1).</b> A Prefeitura de Várzea Grande não criou a Comissão de Avaliação para o Termo de Parceria nº 1/2012, composta por dois representantes da Prefeitura, um da OSCIP OROS e um do Conselho de Política Pública (quando houver o Conselho de Política Pública), comprometendo a averiguação dos termos pactuados, contrariando a Cláusula Terceira, II, "e", bem como o caput do artigo 11 da Lei nº 9.790/1999. ( <b>HB 13</b> ).
<b>Critérios de auditoria</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>Termo de Parceria nº 1/2012, Cláusula Terceira, II, "e";</li><li>Lei 9.790/1999, artigo 11, <i>caput</i>.</li></ul>
<b>Evidências</b>	Não foi constatado nos documentos enviados pela Procuradoria do Município de Várzea Grande, Processo Control-P nº 229890/2016, tampouco nos documentos obtidos na sede da Prefeitura Municipal de Várzea Grande a ato de criação da Comissão de Avaliação para o Termo de Parceria, nos termos da Cláusula Terceira, II, "e", do Termo de Parceria e da Lei nº 9.790/1999, artigo 11, <i>caput</i> (Anexos nº 2 ao 6 do Relatório Técnico Preliminar, documentos digitais Control-P nº 276816/2017, 276817/2017, 276818/2017, 276819/2017 e 276820/2017). Consta da Comunicação Interna nº 701/2012, de 5 de julho de 2012, da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças endereçada à Secretaria de Administração (Anexo nº 3 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 276817/2017, página 59), solicitação de informação dos membros que compõem a comissão prevista no Termo de Parceria nº 1/2012, Cláusula Terceira, I, "e". Porém, não foi encontrada resposta nos documentos enviados pela Procuradoria Municipal de Várzea Grande, tampouco nos documentos obtidos na sede da Prefeitura Municipal de Várzea Grande.
<b>Proposta de encaminhamento</b>	Citar o Prefeito e o Secretário de Administração à época dos fatos.
<b>Valor do dano constatado e data de sua ocorrência</b>	Falta de acompanhamento da execução do Termo de Parceria nº 1/2012 por comissão específica, criada para os fins de realizar a avaliação do Termo de Parceria.
RESPONSABILIZAÇÃO	
<b>Responsável</b>	Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves
<b>Descrição da conduta punível</b>	Omissão em criar a Comissão de Avaliação para o Termo de Parceria nº 1/2012, nos termos estabelecidos na Cláusula Terceira, II, "e", do TP, e na Lei nº 9.790/1999, artigo 11, <i>caput</i> .
<b>Nexo de causalidade</b>	A ausência da Comissão de Avaliação para o Termo de Parceria nº 1/2012 propiciou que a execução do termo de parceria fosse executado sem a avaliação prevista na Cláusula Terceira, II, "e", do TP, bem como na Lei nº 9.790/1999, artigo 11, <i>caput</i> .
<b>Responsável</b>	Sr. Eduardo Soares de Sá.
<b>Descrição da conduta</b>	Omissão em criar a Comissão de Avaliação para o Termo de Parceria nº 1/2012,





<b>punível</b>	nos termos estabelecidos na Cláusula Terceira, II, "e", do TP, bem como na Lei nº 9.790/1999, artigo 11, <i>caput</i> , tampouco acionou aquele que tinha competência para criá-la.
<b>Nexo de causalidade</b>	A ausência da Comissão de Avaliação para o Termo de Parceria nº 1/2012 propiciou que a execução do termo de parceria fosse executado sem a avaliação prevista na Cláusula Terceira, II, "e", do TP, bem como na Lei nº 9.790/1999, artigo 11, <i>caput</i> .

### Achado de auditoria nº 2

<b>RESUMO</b>	
<b>Título do achado e código da classificação da irregularidade</b>	(Q2A2.1). Contratação de servidor fantasma, acarretando prejuízo ao erário no valor de R\$ 3.040,00 (três mil e quarenta reais) e contrariando os princípios que regem a administração pública, dentre eles: princípio da legalidade, princípio da impessoalidade, princípio da moralidade, princípio da eficiência, princípios da probidade administrativa. ( <b>KA 99</b> ).
<b>Critérios de auditoria</b>	Os princípios que regem a administração pública, dentre eles: princípio da legalidade, princípio da impessoalidade, princípio da moralidade, princípio da eficiência, princípios da probidade administrativa.
<b>Evidências</b>	Depoimento pessoal do Sr. Pedro Calixto de Oliveira Filho durante audiência na Justiça do Trabalho, Processo nº 0000706-35.2013.5.23.0107 (Anexo nº 1 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 276815/2017, páginas 28 a 35), na qual admitiu nunca ter trabalhado na Prefeitura Municipal de Várzea Grande, em que pese constar da folha de pagamento daquela Prefeitura no período compreendido entre agosto a outubro de 2012
<b>Proposta de encaminhamento</b>	Citar o Secretário Municipal de Saúde, secretaria a qual o servidor Pedro Calixto de Oliveira Filho estava vinculado à época dos acontecimentos.
<b>Valor do dano constatado e data de sua ocorrência</b>	Dano ao erário no montante de R\$ 3.040,00 (três mil e quarenta reais) relativo aos meses de agosto e setembro de 2012, visto que outubro foi pago em audiência de conciliação na Justiça do Trabalho, não havendo pagamento ao Sr. Pedro Calixto de Oliveira Filho.

<b>RESPONSABILIZAÇÃO</b>	
<b>Responsável</b>	Sr. Marcos José da Silva
<b>Descrição da conduta punível</b>	Autorizar o pagamento da fatura de prestação de serviços nº 3137, conforme Comunicação Interna nº 6152/SMS/12, de 03/09/2012, na qual se inclui o pagamento ao Sr. Pedro Calixto de Oliveira Filho, sem que esse houvesse laborado para aquela Secretaria Municipal (Anexo nº 5 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 276819/2017, páginas 53 a 61).
<b>Nexo de causalidade</b>	Permitir que se fizesse a contratação e o consequente pagamento sem a correspondente prestação dos serviços, ocasionando dano ao erário no montante de R\$ 3.040,00 (três mil e quarenta reais).
<b>Responsável</b>	Sr. Júlio César Vieira
<b>Descrição da conduta punível</b>	Receber valor relativo a suposta contratação do Sr. Pedro Calixto de Oliveira Filho, sem que esse tenha efetivamente trabalhado, inclusive sem realizar o pagamento ao suposto contratado, conforme depoimento pessoal durante audiência na Justiça do Trabalho, Processo nº 0000706-35.2013.5.23.0107 (Anexo nº 1 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 276815/2017, páginas 28 a 35), na qual, o suposto contratado, admitiu nunca ter trabalhado na Prefeitura Municipal de Várzea Grande, em que pese constar da folha de pagamento daquela





	Prefeitura.
<b>Nexo de causalidade</b>	Simular contratação de pessoa que jamais laborou em favor da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, com o objetivo de auferir vantagem com o pagamento indevido realizado pela Prefeitura.

### Achado de auditoria nº 3

<b>RESUMO</b>	
<b>Título do achado e código da classificação da irregularidade</b>	(Q3A3.1). Não comparecimento da Procuradoria do Município na audiência do dia 20/10/2014 causando possível dano ao erário em face de condenação do município de Várzea Grande em relação a períodos que não compreendem ao período que vigorou o Termo de Parceria nº 1/2012. ( <b>NB 99</b> ).
<b>Critérios de auditoria</b>	Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, artigo 12, II, que regulava a época da audiência a representação do município em juízo. Insta salientar que não houve inovação no Novo Código de Processo Civil relativo a representação do município em juízo, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2016, artigo 75, III.
<b>Evidências</b>	No Processo nº 0001111-40.2014.5.23.0106, da Primeira Vara da Justiça do Trabalho de Várzea Grande, consta que o município de Várzea Grande não compareceu à audiência designada. Assim como não houve recurso da decisão. Diante da ausência de representante e possível questionamento o município foi condenado ao pagamento de rescisórias em relação a período não coberto pelo Termo de Parceria nº 1/2012, visto que o Termo de Parceria teve vigência de maio a outubro de 2012, contudo o município foi condenado ao pagamento de verbas relativas ao mês de março de 2013, férias integrais de 2011/2012 e 4/12 de férias proporcionais, salários atrasados dos meses de dezembro de 2012 e fevereiro de 2013.
<b>Proposta de encaminhamento</b>	Citar o Prefeito e o Procurador Geral do Município de Várzea Grande à época do acontecimento dos fatos.
<b>Valor do dano constatado e data de sua ocorrência</b>	Condenação do município de Várzea Grande ao pagamento de verbas rescisórias além daquilo que efetivamente seria devido.

<b>RESPONSABILIZAÇÃO</b>	
<b>Responsável</b>	Sr. Wallace Guimarães
<b>Descrição da conduta punível</b>	Omissão em representar a Prefeitura Municipal de Várzea Grande, nos termos estabelecidos pelo Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, artigo 12, inciso II, em audiência relativa ao Processo nº 0001111-40.2014.5.23.0106, que discutia questões trabalhistas relativa ao Termo de Parceria nº 1/2012.
<b>Nexo de causalidade</b>	O Prefeito não compareceu à audiência na Justiça do Trabalho, Processo nº 0001111-40.2014.5.23.0106, sendo o município de Várzea Grande condenado ao pagamento de verbas rescisórias além daquilo que efetivamente seria devido.
<b>Responsável</b>	Sr. Luis Victor Parente Sina
<b>Descrição da conduta punível</b>	Omissão em representar a Prefeitura Municipal de Várzea Grande, nos termos estabelecidos pelo Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, artigo 12, inciso II, em audiência relativa ao Processo nº 0001111-40.2014.5.23.0106, que discutia questões trabalhistas relativa ao Termo de Parceria nº 1/2012.





<b>Nexo de causalidade</b>	O Procurador Geral do Município não compareceu à audiência na Justiça do Trabalho, Processo nº 0001111-40.2014.5.23.0106, sendo o município de Várzea Grande condenado ao pagamento de verbas rescisórias além daquilo que efetivamente seria devido.
----------------------------	---

### Achado de auditoria nº 4

<b>RESUMO</b>	
<b>Título do achado e código da classificação da irregularidade</b>	(Q4A4.1). Na celebração do Termo de Parceria nº 1/2012 não foram observados preceitos previstos na Lei nº 8.666/1993, artigo 116, Lei nº 9.790/1999, artigos 10 e 11, Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2012, artigo 24, II, Lei Municipal nº 3.626/2011. (NB 99).
<b>Critérios de auditoria</b>	Lei nº 8.666/1993, artigo 116, §§ 1º e 2º, Lei nº 9.790/1999, artigo 10, § 1º, artigo 11, §§ 1º e 2º, Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2012, Lei nº 3.626/2011, artigo 24, II.
<b>Evidências</b>	<p>Não constam dos documentos enviados pela Procuradoria, bem como dos documentos obtidos na sede da Prefeitura Municipal de Várzea Grande (Anexos nº 2 ao 6 do Relatório Técnico Preliminar, documentos digitais Control-P nº 276816/2017, 276817/2017, 276818/2017, 276819/2017 e 276820/2017), relativos as prestações de contas dos meses de maio a agosto de 2012, documentos que comprovem:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• as metas estabelecidas e as metas alcançadas;</li> <li>• etapas ou fases de execução;</li> <li>• ciência a Câmara de Vereadores da celebração e assinatura do Termo de Parceria nº 1/2012;</li> <li>• consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo;</li> <li>• a especificação do programa de trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;</li> <li>• a estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;</li> <li>• a previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;</li> <li>• o acompanhamento e fiscalização pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo;</li> <li>• o número de beneficiários previstos.</li> </ul>
<b>Proposta de encaminhamento</b>	Citar o Prefeito e o Secretário de Administração à época dos fatos.
<b>Valor do dano constatado e data de sua ocorrência</b>	Execução do Termo de Parceria nº 1/2012 sem que fossem observados critérios estabelecidos pela legislação, impossibilitando o acompanhamento da execução do Termo de Parceria nº 1/2012 tanto pela Prefeitura quanto pela Câmara de Vereadores.
<b>RESPONSABILIZAÇÃO</b>	
<b>Responsáveis</b>	Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves
<b>Descrição da conduta punível</b>	<p>Omissão no dever de:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• dar ciência à Câmara de Vereadores de Várzea Grande, nos termos previstos na Lei nº 8.666/1993, artigo 116, §§ 1º e 2º;</li> <li>• realizar consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos termos previstos na Lei nº</li> </ul>





	<ul style="list-style-type: none"><li>• 9.790/1999, artigo 10, § 1º;</li><li>• celebrar o Termo de Parceria sem que tenha sido apresentado projeto informado: objetivo a ser alcançado, atividades previstas, público alvo, nº de beneficiários previstos, tempo de duração, forma de avaliação dos objetivos, que contemple objetivos e metas previstos no PPA, LDO e LOA, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2012, Lei nº 3.626/2011, artigo 24, II.</li></ul>
<b>Nexo de causalidade</b>	Execução do Termo de Parceria nº 1/2012 sem que fossem observadas as regras estabelecidas pela legislação que trata do assunto, Lei nº 8.666/1993, artigo 116, §§ 1º e 2º, Lei nº 9.790/1999, artigo 10, § 1º, artigo 11, §§ 1º e 2º, Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2012, Lei nº 3.626/2011, artigo 24, II.
<b>Responsáveis</b>	Sr. Eduardo Soares de Sá.
<b>Descrição da conduta punível</b>	Omissão no dever de: <ul style="list-style-type: none"><li>• dar ciência à Câmara de Vereadores de Várzea Grande, nos termos previstos na Lei nº 8.666/1993, artigo 116, §§ 1º e 2º;</li><li>• realizar consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos termos previstos na Lei nº 9.790/1999, artigo 10, § 1º;</li><li>• celebrar o Termo de Parceria sem que tenha sido apresentado projeto informado: objetivo a ser alcançado, atividades previstas, público alvo, nº de beneficiários previstos, tempo de duração, forma de avaliação dos objetivos, que contemple objetivos e metas previstos no PPA, LDO e LOA, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2012, Lei nº 3.626/2011, artigo 24, II.</li></ul>
<b>Nexo de causalidade</b>	Execução do Termo de Parceria nº 1/2012 sem que fossem observadas as regras estabelecidas pela legislação que trata do assunto “Termo de Parceria”, Lei nº 8.666/1993, artigo 116, §§ 1º e 2º, Lei nº 9.790/1999, artigo 10, § 1º, artigo 11, §§ 1º e 2º, Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2012, Lei nº 3.626/2011, artigo 24, II.

## 6. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Após a análise dos esclarecimentos da defesa, permaneceram todos os achados e propõem-se os seguintes encaminhamentos:

Decretar o afastamento da aplicabilidade de multa pelo TCE-MT em função da ocorrência da prescrição nos achados nº 1, 2 e 4.

Determinar a restituição solidária dos valores correspondente ao pagamento de prestação dos serviços não realizados no valor de R\$ 3.040,00 (três mil e quarenta reais) ao Secretário Municipal de Saúde, Sr. Marcos José da Silva, e ao Presidente da OSCIP OROS, Sr. Júlio César Vieira, referente ao achado nº 2.





Aplicar multa ao Prefeito Wallace Guimarães e ao Procurador Luis Victor Parente Sina por omissão em representar em Juízo a Prefeitura Municipal de Várzea Grande, conforme estabelecido pelo Código de Processo Civil, referente ao achado nº 3.

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA PRIMEIRA RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, 04 de julho de 2018.

**Clovis de Almeida Godoi Junior<sup>4</sup>**  
**Auditor Público Externo**

<sup>4</sup>Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.



## ANEXOS

**Figura 1. Empenhos, Liquidações, Pagamentos em favor da OSCIP OROS em 2012.**

A : APLIC [Módulo Auditoria] - PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE - CNPJ: 03507548000110 - [Consulta de Empenhos]

Sistema | Peças de Planejamento | Prestação de Contas | Informes: Mensais | Informes: Envio Imediato | Auditoria | Impressões | Cruzamento de Dados | Ajuda...

Consulte de Empenhos  
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Resultado(s) da consulta | Liquidações | Pagamentos

Consulta parametrizada | Todos os Empenhos | Detalhes do Empenho

\* As colunas 'Valor Empenhado', 'Valor Liquidado' e 'Valor Pago' estão considerando as

Data	Nº do Empenho	Credor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Retido(Liquidado)	Valor Pago	Anulado Empenho	Qnde Notas Fiscais	Qnde NF-e	Contrato(s)
14/05/2012	001486/2012	OROS - ORGANIZAÇÃO PAZÃO SOCIAL	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 10.000,00	1		
	001489/2012	OROS - ORGANIZAÇÃO PAZÃO SOCIAL	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 29.407,00	R\$ 70.593,00	R\$ 0,00			
	001491/2012	OROS - ORGANIZAÇÃO PAZÃO SOCIAL	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 320,00			
	001492/2012	OROS - ORGANIZAÇÃO PAZÃO SOCIAL	R\$ 12.598,28	R\$ 12.598,28	R\$ 0,00	R\$ 12.598,28	R\$ 0,00			
	001493/2012	OROS - ORGANIZAÇÃO PAZÃO SOCIAL	R\$ 22.207,01	R\$ 22.207,01	R\$ 0,00	R\$ 22.207,01	R\$ 0,00			
	001494/2012	OROS - ORGANIZAÇÃO PAZÃO SOCIAL	R\$ 55.049,44	R\$ 55.049,44	R\$ 0,00	R\$ 55.049,44	R\$ 0,00			
	001495/2012	OROS - ORGANIZAÇÃO PAZÃO SOCIAL	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 20.000,00			
	001497/2012	OROS - ORGANIZAÇÃO PAZÃO SOCIAL	R\$ 4.380,40	R\$ 4.380,40	R\$ 3.415,00	R\$ 973,40	R\$ 0,00	1		
31/05/2012	001627/2012	OROS - ORGANIZAÇÃO PAZÃO SOCIAL	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00	R\$ 3.456,31	R\$ 16.541,69	R\$ 0,00			
06/06/2012	001688/2012	OROS - ORGANIZAÇÃO PAZÃO SOCIAL	R\$ 77.455,09	R\$ 77.455,09	R\$ 35.979,14	R\$ 41.475,95	R\$ 0,00			
	001689/2012	OROS - ORGANIZAÇÃO PAZÃO SOCIAL	R\$ 20.836,44	R\$ 20.836,44	R\$ 0,00	R\$ 20.836,44	R\$ 0,00			
	001690/2012	OROS - ORGANIZAÇÃO PAZÃO SOCIAL	R\$ 90.000,00	R\$ 90.000,00	R\$ 0,00	R\$ 90.000,00	R\$ 0,00			
	001691/2012	OROS - ORGANIZAÇÃO PAZÃO SOCIAL	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 8.602,82			
	001692/2012	OROS - ORGANIZAÇÃO PAZÃO SOCIAL	R\$ 11.121,07	R\$ 11.121,07	R\$ 0,00	R\$ 11.121,07	R\$ 0,00			
	001693/2012	OROS - ORGANIZAÇÃO PAZÃO SOCIAL	R\$ 11.121,07	R\$ 11.121,07	R\$ 0,00	R\$ 11.121,07	R\$ 0,00			
	001694/2012	OROS - ORGANIZAÇÃO PAZÃO SOCIAL	R\$ 80.169,76	R\$ 80.169,76	R\$ 0,00	R\$ 80.169,76	R\$ 0,00			
	001695/2012	OROS - ORGANIZAÇÃO PAZÃO SOCIAL	R\$ 8.854,68	R\$ 8.854,68	R\$ 0,00	R\$ 8.854,68	R\$ 0,00			
18/06/2012	001776/2012	OROS - ORGANIZAÇÃO PAZÃO SOCIAL	R\$ 18.915,71	R\$ 18.915,71	R\$ 0,00	R\$ 18.915,71	R\$ 0,00			
05/07/2012	001906/2012	OROS - ORGANIZAÇÃO PAZÃO SOCIAL	R\$ 141.880,00	R\$ 141.880,00	R\$ 16.811,38	R\$ 125.068,62	R\$ 0,00	1		
20/07/2012	001996/2012	OROS - ORGANIZAÇÃO PAZÃO SOCIAL	R\$ 45.000,00	R\$ 45.000,00	R\$ 5.637,10	R\$ 39.362,90	R\$ 0,00	1		
	001997/2012	OROS - ORGANIZAÇÃO PAZÃO SOCIAL	R\$ 243.916,33	R\$ 243.916,33	R\$ 21.085,54	R\$ 8.036,37	R\$ 0,00	2		
	001998/2012	OROS - ORGANIZAÇÃO PAZÃO SOCIAL	R\$ 23.970,00	R\$ 23.970,00	R\$ 1.653,26	R\$ 22.316,74	R\$ 0,00			
	001999/2012	OROS - ORGANIZAÇÃO PAZÃO SOCIAL	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 11.949,94			
	002000/2012	OROS - ORGANIZAÇÃO PAZÃO SOCIAL	R\$ 337.550,58	R\$ 337.550,58	R\$ 28.703,12	R\$ 308.847,46	R\$ 62.449,42	1		
	002001/2012	OROS - ORGANIZAÇÃO PAZÃO SOCIAL	R\$ 91.480,90	R\$ 91.480,90	R\$ 10.062,06	R\$ 81.418,04	R\$ 38.519,10	1		
	002002/2012	OROS - ORGANIZAÇÃO PAZÃO SOCIAL	R\$ 61.000,00	R\$ 61.000,00	R\$ 4.409,40	R\$ 56.590,60	R\$ 0,00	1		
	002003/2012	OROS - ORGANIZAÇÃO PAZÃO SOCIAL	R\$ 295.258,66	R\$ 295.258,66	R\$ 31.273,67	R\$ 263.984,79	R\$ 2.741,34	1		
01/08/2012	002074/2012	OROS - ORGANIZAÇÃO PAZÃO SOCIAL	R\$ 45.630,07	R\$ 45.630,07	R\$ 5.019,35	R\$ 40.610,72	R\$ 0,00			
09/08/2012	002178/2012	OROS - ORGANIZAÇÃO PAZÃO SOCIAL	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 20.000,00			
	002179/2012	OROS - ORGANIZAÇÃO PAZÃO SOCIAL	R\$ 47.776,04	R\$ 47.776,04	R\$ 4.033,47	R\$ 43.742,57	R\$ 12.223,96	1		
28/09/2012	002539/2012	OROS - ORGANIZAÇÃO PAZÃO SOCIAL	R\$ 50.366,06	R\$ 50.366,06	R\$ 5.540,27	R\$ 44.825,79	R\$ 0,00	1		
	002541/2012	OROS - ORGANIZAÇÃO PAZÃO SOCIAL	R\$ 6.246,30	R\$ 6.246,30	R\$ 0,00	R\$ 6.246,30	R\$ 0,00	1		
	002561/2012	OROS - ORGANIZAÇÃO PAZÃO SOCIAL	R\$ 5.742,51	R\$ 5.742,51	R\$ 0,00	R\$ 5.742,51	R\$ 0,00	1		
26/10/2012	002649/2012	OROS - ORGANIZAÇÃO PAZÃO SOCIAL	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.574.023,11			
21/12/2012	003330/2012	OROS - ORGANIZAÇÃO PAZÃO SOCIAL	R\$ 160.040,78	R\$ 160.040,78	R\$ 0,00	R\$ 160.040,78	R\$ 0,00			

Filtros: F2088575,18 | F2088575,18 | F212234,32 | F1876340,86 | F1856969,00

Consulta aos beneficiários | Visualizar | Filter [F3] | Localizer [F4] | Fechar [Esc]



**Figura 2. Empenhos, Liquidações, Pagamentos em favor da OSCIP OROS em 2013**

APLIC [Módulo Auditoria] - PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE - CNPJ: 03507548000110 - [Consulta de Empenhos]

Sistema | Peças de Planejamento | Prestação de Contas | Informes: Mensais | Informes: Envio Imediato | Auditoria | Impressões | Cruzamento de Dados | Ajuda...

Consulte com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Resultado(s) da consulta | Liquidações | Pagamentos | Consulta parametrizada | Todos os Empenhos | Detalhes do Empenho

\* As colunas 'Valor Empenhado', 'Valor Liquidado' e 'Valor Pago' estão considerando as

Consulta aos beneficiários | Visualizer | Filtar [F3] | Localizar [F4] | Fechar [Esc]

Data N° do Empenho Credor Valor Empenhado Valor Liquidado Valor Retido(Liquidado) Valor Pago Anulado Empenho Qtde Notas Fiscais Qtde NF-e Contrat(s)

28/02/2013 000659/2013 OROS - ORGANIZAÇÃO RAZÃO SOCIAL R\$ 478.627,35 R\$ 478.627,35 R\$ 0,00 R\$ 478.627,35 R\$ 0,00 0 0

